



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 902, de 11/04/2017, publicada no DOU nº 74, de 18/04/2017, da lavra do Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação, às pessoas jurídicas **SCANIA LATIN AMERICA LTDA. (CNPJ nº 59.104.901/0001-76)**, **VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ nº 10.435.582/0001-92)**, **PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 72.783.608/0001-40)**, **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (CNPJ nº 01.334.179/0001-86)** e **LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. (CNPJ nº 47.107.958/0001-40)**, das penas de **multa** - nos valores indicados no tópico 7 desse relatório -, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) e do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC), e **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, por a) subvencionarem a prática de atos ilícitos pelas empresas (fraude e desvio do objeto de projetos culturais); b) utilizarem as empresas para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudarem e desviarem o objeto de projetos culturais para a realização de eventos corporativos ou privados, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 38 da Lei Rouanet e nos incisos II e III do artigo 5º da LAC, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

1. A Polícia Federal deflagrou, em 02/06/2016, a Operação Boca Livre (Inquérito Policial - IPL – nº 266/2014), com o objetivo de desarticular esquema de corrupção no qual empresas proponentes e patrocinadoras de projetos culturais estariam se beneficiando da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para realizar eventos corporativos ou privados, desvirtuando os objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

2. A Lei Rouanet faculta às pessoas físicas e jurídicas destinarem parte do imposto de renda devido para o patrocínio de projetos culturais previamente aprovados pelo MinC (atual Secretaria Especial de Cultura – SEAC – do Ministério do Turismo), garantindo a exibição, utilização ou circulação de bens culturais de modo aberto, sem distinção, gratuitamente ou mediante pagamento de ingresso (artigos 2º, parágrafo 1º e 18). Ao realizarem eventos corporativos ou privados, as patrocinadoras e as proponentes estariam utilizando recursos públicos para o alcance de fins proibidos expressamente pela Lei Rouanet e, portanto, se sujeitando ao pagamento de multa, correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente, no caso de fraude ou desvio de objeto (artigo 38). A Lei Anticorrupção (LAC) apresenta-se aplicável ao caso, cumulativamente, uma vez que veda a subvenção da prática de atos ilícitos nela previstos e o uso de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular esses interesses ilegítimos (incisos II e III do artigo 5º).

3. Com base nessa operação, em 24/03/2017, a CGU verificou a existência de indícios de que as empresas **SCANIA** (patrocinadora), **VISION**, **PACATU**, **INTERCAPITAL** e **LOGÍSTICA** (proponentes) integravam esquema para fraudar e desviar o objeto dos projetos culturais (Pronacs) nº 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13-4086, 13-4221, 14-10776 e 15-3640, apropriando-se de recursos públicos no

valor de R\$ 5.043.034,00 (cinco milhões, quarenta e três mil e trinta e quatro reais), utilizando-se do *modus operandi* acima relatado (SEI 0306550). Diante disso, em 18/04/2017, a Controladoria instaurou o presente PAR para apuração da responsabilidade das empresas SCANIA, VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA relacionada ao assunto.

2. RELATO

4. Inicialmente, cumpre registrar os principais atos realizados pela comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:

- 18/04/2017: instauração da comissão (SEI 1108012);
- 13/11/2017: instalação da comissão (SEI 0529454);
- 21/11/2017: recondução da comissão (SEI 0577384);
- 03/01/2018: alteração da composição da comissão (SEI 0604936);
- 30/05/2018: recondução da comissão (SEI 0861024);
- 26/02/2019: designação de nova comissão para dar continuidade aos trabalhos apuratórios (SEI 1022561);
- 11/04/2019: notificação das empresas SCANIA (SEI 1073536), INTERCAPITAL (SEI 1073537) e LOGÍSTICA (SEI 1073541);
- 12/04/2019: notificação da empresa PACATU (SEI 1075883);
- 22/04/2019: especificação de provas pelas empresas PACATU (SEI 1083437), LOGÍSTICA (SEI 1084112) e SCANIA (SEI 1084224);
- 02/05/2019: especificação de provas pela empresa INTERCAPITAL (SEI 1094715);
- 03/05/2019: notificação da empresa VISION (SEI 1097010);
- 20/05/2019: especificação de provas pela empresa VISION (SEI 1116197);
- 21/05/2019: reabertura do prazo para especificação de provas (SEI 1116528);
- 30/05/2019: especificação complementar de provas pelas empresas LOGÍSTICA (SEI 1129990) e SCANIA (SEI 1131650);
- 26/08/2019: prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (SEI 1228728), com retificação (SEI 1249287);
- 13/09/2019: indiciamento das empresas SCANIA (SEI 1253914), PACATU (SEI 1253916), VISION (SEI 1253919), INTERCAPITAL (SEI 1254136) e LOGÍSTICA (SEI 1352767);
- 10/10/2019: apresentação de defesa escrita pela empresa VISION (SEI 1286624);
- 14/10/2019: apresentação de defesa escrita pelas empresas INTERCAPITAL (SEI 1284876), LOGÍSTICA (SEI 1284883) e PACATU (SEI 1284887);
- 15/10/2019: apresentação de defesa escrita e de programa de integridade pela empresa SCANIA (SEI 1284870);
- 30/01/2020: intimação de Antônio Carlos Belini Amorim (SEI 1384417) sobre possível descon sideração da personalidade jurídica das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA;
- 04/02/2020: intimação de Felipe Vaz Amorim (SEI 1387479) sobre possível descon sideração da personalidade jurídica das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA;
- 26/02/2020: recondução da comissão (SEI 1409024);
- 02/03/2020: transcurso do prazo para apresentar defesa, sem manifestação de Antônio Carlos Belini Amorim;
- 05/03/2020: transcurso do prazo para apresentar defesa, sem manifestação de Felipe Vaz Amorim;
- 06/03/2020: intimação das empresas SCANIA (SEI 1422132), VISION (SEI 1424390), PACATU (SEI 1422142), INTERCAPITAL (SEI 1433876) e LOGÍSTICA (SEI 1433877) para apresentação de alegações finais;
- 16/03/2020: apresentação de alegações finais pela empresa VISION (SEI 1431044);
- 17/03/2020: apresentação de alegações finais pela empresa PACATU (SEI 1432380);
- 18/03/2020: apresentação de alegações finais pelas empresas SCANIA (SEI 1433394), INTERCAPITAL (SEI 1433397) e LOGÍSTICA (SEI 1433664);
- 19/03/2020: substituição de membro da comissão - Walter Mendes – por Theo de Andrade e Silva Santos (SEI 1434355);

- 12/05/2020: por meio de Ata de Deliberação, a comissão sugeriu ao Corregedor-Geral da União a emissão de Portaria para expressa menção às Leis nº 8.313/1991, 9.784/1999 e 12.846/2013; aos Decretos nº 8.420/2015 e 9.681/2019; e à Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, enquanto fundamentos jurídicos procedimentais e substanciais para apuração dos fatos e eventual aplicação de sanções administrativas às pessoas jurídicas objeto do presente PAR (SEI 1490106);
- 18/05/2020: recondução da comissão, com expressa menção à Ata de Deliberação de 12/05/2020 e aos normativos nela mencionados (SEI 1496761);
- 23/07/2020: novo indiciamento das empresas SCANIA (SEI 1572642), PACATU (SEI 1573080), VISION (SEI 1574736), INTERCAPITAL (SEI 1577101) e LOGÍSTICA (SEI 1575262);
- 28/07/2020: apresentação de defesa escrita pela empresa VISION (SEI 1577765);
- 20/08/2020: apresentação de defesa escrita pela empresa PACATU (SEI 1610103);
- 21/08/2020: apresentação de defesa escrita pelas empresas INTERCAPITAL (SEI 1610917) e LOGÍSTICA (SEI 1611143);
- 24/08/2020: apresentação de defesa escrita pela empresa SCANIA (SEI 1613513); e
- 27/08/2020: deferimento do pedido de juntada de documentos, pelas empresas LOGÍSTICA e SCANIA, e indeferimento do pedido de produção de prova oral pela empresa LOGÍSTICA (SEI 1611922 e 1611934).

3. INSTRUÇÃO

5. A comissão produziu provas de ofício e a requerimento das empresas:

- Cópia do Inquérito Policial 266/2014 e da Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, relacionados à Operação Boca Livre (processo SEI 00190.103287/2019-57 e SEI 1122056, 0671400, 0671405, 0671409, 0671412, 0671419 e 0671420);
- Cópia de processos administrativos constituídos pelo MinC e pelo Ministério da Cidadania, relacionados às prestações de contas dos projetos culturais (SEI 1236371, 1236340, 1236343, 1236351, 1236353, 1236358, 1236362 e 1236368);
- Depoimento da testemunha Cinthia Aparecida Anhesini (SEI 1211582, 1211587, 1211590);
- Depoimento da testemunha Emília Lemos de Vasconcelos (SEI 1211595);
- Depoimento da testemunha Alexandro Amaral Crespo (SEI 1214952, 1214955, 1214956, 1214958 e 1214959);
- Depoimento da testemunha Katia dos Santos Piau (SEI 1214981, 1214984 e 1214988);
- Depoimento da testemunha Tamires Leite da Silva (SEI 1215005, 1215006, 1215009, 1215011 e 1215016);
- Depoimento da testemunha Luciana de Cassia Farinacci (SEI 1216504, 1216507, 1216511 e 1216514);
- Depoimento do informante Antônio Carlos Belini Amorim (SEI 1216523, 1216526, 1216528 e 1216531);
- Depoimento da representante da empresa INTERCAPITAL, Celia Beatriz Westin de Cerqueira Leite (SEI 1221606, 1221611, 1221615 e 1221620);
- Depoimento da representante da empresa VISION, Zuleica Amorim (SEI 1231796, 1231797, 1231798, 1231799, 1231800 e 1231801);
- Depoimento da testemunha Alessandro Resende Guimarães da Silva (SEI 1231802, 1231804 e 1231805);
- Páginas da *internet* noticiando eventos realizados pela SCANIA objeto desse PAR (SEI 1216471, 1233858, 1235323 e 1235364); e
- Documentos obtidos mediante consulta ao Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – Salic e VerSalic (SEI 1235040, 1235050, 1540582, 1540584, 1540588, 1540590, 1540591, 1540596 e 1540598).

6. A comissão também juntou os seguintes documentos e informações ao processo, mencionados na memória do cálculo das multas:

- Documentos e informações obtidos junto à Receita Federal do Brasil (RFB – SEI 1572076, 1572079, 1572081, 1572083, 1572085, 1572088, 1572097, 1572102 e 1572322);

- Informações obtidas mediante consulta ao Portal da Transparência (SEI 1732965, 1733056, 1733238, 1733460 e 1733583);
- Informações obtidas mediante consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (SEI 1732916, 1722048, 1733226, 1733456 e 1733579);
- Informações obtidas mediante consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (SEI 1732918, 1733051, 1733232, 1733458 e 1733581);
- Informações obtidas mediante consulta ao sistema Salic (SEI 1733320, 1733325 e 1733328);
- Documentos e informações obtidos mediante consulta à aplicação LinkedIn (SEI 1732869, 1732871, 1733648 e 1733649); e
- Planilha referente à avaliação do Programa de Integridade da empresa SCANIA (SEI 1735342).

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

7. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

8. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

9. Esse tópico é organizado em 5 subtópicos, um para cada empresa objeto do presente PAR, de modo a evidenciar os argumentos e a análise respectiva pela comissão, aplicáveis a cada uma das defesas escritas.

4.1. SCANIA

4.1.1. Indiciação e defesa

10. Em 23/07/2020, a comissão indiciou a empresa “(...) tendo em vista que a SCANIA a) **subvencionou a prática de atos ilícitos** pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais); b) **utilizou essas empresas para dissimular seu real interesse**, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) **fraudou e desviou o objeto dos Pronacs nº 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13-4086, 13-4221, 14-10776 e 15-3640 para a realização de eventos corporativos ou privados.**” (SEI 1533806).

11. A empresa também havia sido indiciada, pela comissão, em 13/09/2019, pelos mesmos fatos, mas com enquadramento legal distinto (SEI 1242850). Na primeira indicição, a empresa teria violado, cumulativamente, os artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, o artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006 e o inciso III do artigo 5º da LAC. Na segunda indicição, a comissão repetiu o enquadramento da primeira indicição e **adicionou a conduta descrita no item II do artigo 5º da LAC**. A comissão reproduz, abaixo, ambos os indiciamentos:

Primeira indicição:

Diante de todo o exposto, a comissão entende por INDICIAR a empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA. por **aplicar**, em conluio com as empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, **recursos públicos decorrentes da renúncia fiscal permitida pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) para realização de eventos corporativos ou privados**,

utilizando-as para **dissimular seu real interesse perante a Administração, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente e atentando contra o patrimônio público e os princípios da administração pública**. Desse modo, cumulativamente violou os artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, o artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006 e o inciso III do artigo 5º da Lei Anticorrupção, o que daria ensejo à aplicação de sanções administrativas, conforme disposto no artigo 38 da Lei Rouanet (multa) e no artigo 6º da Lei Anticorrupção (multa e publicação extraordinária de decisão condenatória). (SEI 1242850, item 90, grifo nosso)

Segunda indicição:

Diante de todo o exposto, a comissão entende que as condutas realizadas pela pessoa jurídica SCANIA LATIN AMERICA LTDA. se enquadram nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da Lei Anticorrupção e no artigo 38 da Lei Rouanet, tendo em vista que a SCANIA a) **subvencionou a prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais); b) utilizou essas empresas para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto dos Pronacs nº 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13-4086, 13-4221, 14-10776 e 15-3640 para a realização de eventos corporativos ou privados**. Nesse sentido, cabível, em tese, a aplicação de sanções administrativas, conforme disposto no artigo 38 da Lei Rouanet (multa) e no artigo 6º da Lei Anticorrupção (multa e publicação extraordinária de decisão condenatória). (SEI 1533806, item 91, grifo nosso).

12. A SCANIA apresentou duas defesas escritas (SEI 1284870 e 1613513) e alegações finais (SEI 1433394), nas quais requereu sua absolvição, sustentando:

- Argumento 1: inviabilidade de especificação de provas, pois não haveria, nos autos, descrição dos fatos típicos imputados à SCANIA e sua correlação com as condutas indicadas na LAC e na Lei Rouanet;
- Argumento 2: incompetência da comissão para apurar os fatos à luz da LAC;
- Argumento 3: incompetência da CGU para instaurar e julgar o PAR;
- Argumento 4: ofensa ao devido processo legal, com prejuízo à defesa, devido à segunda indicição;
- Argumento 5: impossibilidade de enquadramento dos fatos nos tipos administrativos da LAC;
- Argumento 6: ausência de justa causa para instauração do PAR devido à restituição espontânea dos incentivos fiscais relacionados aos projetos culturais objeto do PAR; e
- Argumento 7: imputação indevida à SCANIA de irregularidades supostamente realizadas pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU.

4.1.2. Análise

13. Abaixo, cada argumento apresentado pela SCANIA será objeto de análise pela comissão, a qual pugna pela **manutenção integral dos termos da segunda Nota de Indicição**, a sustentarem a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

4.1.2.1. *Análise do argumento 1*

14. A SCANIA pugnou pela necessidade de reconsideração da Portaria CRG nº 903/2019 (SEI 1022561) ou pelo aditamento da Nota Técnica nº 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG (SEI 0306550), diante de suposta generalidade das mencionadas Portaria e Nota Técnica.

15. Registre-se, inicialmente, farta jurisprudência acerca da desnecessidade de a portaria inaugural detalhar fatos e provas, em processos administrativos disciplinares (PADs), pois o indiciamento é que o faz. Nesse sentido, a portaria de instauração do PAD e a notificação inicial - e, à semelhança, a respectiva portaria e a Nota de Indicição do PAR - não precisam descrever os fatos minuciosamente, uma vez que só após a instrução, com o indiciamento, é que se terão os fatos imputados bem especificados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 169, § 1º, DA LEI N. 8.112/90. **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE.** ART. 165 DA LEI N. 8.112/90. CITAÇÃO DO SERVIDOR OCORRIDA APÓS A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO. DEFESA APRESENTADA CONTENDO TODAS AS TESES DE RESISTÊNCIA QUANTO AO FATO IMPUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

(...)

2. A portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados, que se faz necessário apenas após a fase instrutória, onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes.

(...)

4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 22134, grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AUSENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

(...)

III- A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial.

(...)

Ordem denegada, sem prejuízo das vias ordinárias. (STJ, MS 12983, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI N.º 4.878/65 E DECRETO 59.310/66. NÃO REVOGADOS PELA LEI 8.112/90. DIREITO DE APRESENTAR PETIÇÃO. ATO DE QUE DECORRA DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE.** NULIDADES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA SINDICÂNCIA. SUPERADA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

(...)

3. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990.

(...)

6. Segurança denegada. (STJ, MS 9668, grifo nosso).

Processo administrativo disciplinar. Prescrição. A pena imposta ao servidor regula a prescrição. A anulação do processo administrativo original fixa como termo inicial do prazo a data em que o fato se tornou conhecido e, como termo final, a data de instauração do processo válido. Precedentes: MS 21.321; MS 22.679. **Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa.** Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (...). Recurso provido. Segurança deferida. (STF, RMS 24129, grifo nosso).

16. Desse modo, constata-se que é característica das tipificações administrativas a sua generalidade. A doutrina reconhece e explica a generalidade das tipificações administrativas, as quais contemplam expressões mais amplas e, por vezes, até mesmo conceitos jurídicos indeterminados, no intuito de abranger uma maior gama de fatos:

Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações

definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções.

Isso significa que a **Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei**, o que não significa possibilidade de decisão arbitrária, já que são previstos critérios a serem observados obrigatoriamente; é que a lei (arts. 128 da Lei Federal e 256 do Estatuto Paulista) determina que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

É precisamente pelo fato de a Administração dispor de certa margem de apreciação (ou discricionariedade limitada pelos critérios previstos em lei) na aplicação de penalidade que se exige a precisa motivação, para demonstrar a adequação entre a infração e a pena escolhida e impedir o arbítrio da Administração. Normalmente essa motivação consta do relatório da comissão ou do servidor que realizou o procedimento; outras vezes, consta de pareceres proferidos por órgãos jurídicos preopinantes aos quais se remete a autoridade julgadora; se esta não acatar as manifestações anteriores, deverá expressamente motivar a sua decisão. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 2018, 31ª edição, Rio de Janeiro, Forense, grifo nosso).

17. Ademais, cumpre destacar que consta, no processo nº 00190.101806/2017-81 e na Nota Técnica nº 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG, adequado detalhamento dos supostos benefícios irregulares que teriam sido obtidos pela patrocinadora SCANIA em cada um dos 7 Pronacs. No item 14 da referida Nota Técnica, consta descrição pormenorizada do suposto benefício irregular auferido pela SCANIA, vinculado a cada Pronac objeto do presente PAR, acompanhado da transcrição de *e-mails*, documentos e depoimentos que comprovariam que a empresa teria atuado, por meio do empregado Rodrigo Vendramini, para a obtenção dessa vantagem ilícita. A Nota Técnica explicitamente registra a possibilidade de **enquadramento cumulativo dos fatos na LAC e na Lei Rouanet**:

Desse modo, nota-se que a empresa Scania Latin America Ltda, por meio de seus funcionários, teria ciência do uso supostamente irregular dos recursos, não atendendo os termos da Lei Rouanet. Assim, **ao realizar a renúncia fiscal em suposto benefício à própria empresa, os fatos denotam que haveria ocultação ou dissimulação dos reais interesses** para realização dos citados eventos, podendo ser enquadrado no Art. 5º, inciso III, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. (SEI 0306550, item 18, grifo nosso)

Para tanto, uma vez que os recursos da renúncia fiscal não foram devidamente usados, restaria evidente a suposta falha no alcance deste objetivo. Assim, além da apuração de responsabilidade das empresas envolvidas na Operação Boca Livre nos termos da Lei 12.846/13, a própria Lei 8.313/91 prevê medida administrativa a ser realizada nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, em seu Art. 38, a saber:

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Desse modo, **por tratar de proteção de bens jurídicos diversos, qual sejam a probidade administrativa e os direitos culturais, entende-se que seriam possível a apuração dos fatos no âmbito das duas legislações.** (SEI 0306550, itens 32 e 33, grifo nosso)

18. A Nota Técnica registra análise que embasou juízo de admissibilidade preliminar, o qual, em conjunto com os elementos inseridos no processo nº 00190.101806/2017-81, ensejaram a constituição de comissão de PAR, por meio da Portaria nº 902, de 11/04/2017, publicada no DOU em 18/04/2017, Seção 2, p. 38, com expressa menção ao processo administrativo no qual a Nota Técnica foi produzida:

PORTARIA No - 902, DE 11 DE ABRIL DE 2017 O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, **no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas**, e com base na delegação conferida pela Portaria CGU nº 910 de 7 de abril de 2015, art. 5º, parágrafo único, inciso II, resolve: Art. 1º - Designar PAULA ARAÚJO CORREA, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1622084, e BERNARDO CORRÊA CARDOSO COELHO, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1980593, para, sob a presidência do primeiro, constituírem **Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, visando à apuração de eventuais**

responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 00190.101806/2017-81, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso da investigação Art. 2º - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. (SEI 1108012, grifo nosso).

19. Posteriormente, por meio da Portaria nº 903, de 22/02/2019, publicada no DOU em 26/02/2019, Seção 2, p. 58, o Corregedor-Geral da União designou nova comissão para dar continuidade aos trabalhos da comissão designada pela Portaria nº 902, de 11/04/2017, também, com fundamento na LAC e no Decreto nº 8.420/2015:

PORTARIA Nº 903, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019 O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, **no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas**, e com base na delegação conferida pela Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, art. 5º, parágrafo único, inciso I, alterada pela Portaria nº 1.381, de 23 de junho de 2017, resolve: Art. 1º - Designar ÉRICA BEZERRA QUEIROZ RIBEIRO, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1659509, e WALTER MENDES, Auditor Federal de Finanças e Controle, matrícula SIAPE nº 1543037, para, sob a presidência do primeiro, constituírem **Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, visando dar continuidade aos trabalhos apuratórios iniciados com a designação efetuada pela Portaria nº 902, de 11 de abril de 2017, publicada no D.O.U. nº 74, Seção 2, p. 42, de 18 de abril de 2017, referente ao Processo nº 00190.101806/2017-81**. Art. 2º - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. GILBERTO WALLER JUNIOR. (SEI 1022561, grifo nosso).

20. Desse modo, é possível afirmar que o processo nº 00190.101806/2017-81 e a Nota Técnica nº 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG contêm adequado detalhamento da conduta imputada à SCANIA, das provas que suportariam essa imputação e dos correspondentes enquadramentos legais preliminares dos atos lesivos supostamente praticados pela empresa. As Portarias nº 902, de 11/04/2017, e 903, de 22/02/2019, também guardam coerência lógica com as conclusões da Nota Técnica nº 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG, uma vez que fazem referência expressa ao processo nº 00190.101806/2017-81, no qual referida Nota foi produzida, para delimitar os fatos objeto da apuração conduzida pela comissão.

21. A comissão observou os estritos limites fixados no referido processo e, em especial, na Nota Técnica nº 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG e nas Portarias nº 902, de 11/04/2017, e 903, de 22/02/2019, de modo a evidenciar, para cada irregularidade detectada, as provas respectivas e o enquadramento legal preliminar dos atos lesivos supostamente praticados pela SCANIA. A comissão não apurou fatos diferentes daqueles descritos nos mencionados processo e Nota Técnica, uma vez que delimitaram os contornos da apuração realizada no âmbito desse PAR. Assim, a comissão iniciou seus trabalhos com subsídios suficientes e adequados para promover o indiciamento da SCANIA, garantindo à empresa a oportunidade de apresentar defesa prévia. **Desde a notificação, a SCANIA efetivamente dispôs dos elementos mínimos para especificar as provas que pretendia produzir pois já constava, no processo e na Nota Técnica, a descrição clara dos fatos típicos e da possível subsunção aos atos lesivos descritos na LAC e na Lei Rouanet.**

22. Portanto, a comissão entende que ambas as Notas de Indiciação contêm delimitação adequada dos fatos e do enquadramento legal proposto, viabilizando o exercício do direito de especificação de provas pela SCANIA.

4.1.2.2. *Análise do argumento 2*

23. A SCANIA alegou, também, que a presente comissão não seria competente para apurar os fatos à luz da LAC, uma vez que haveria, nos autos, prévia manifestação, do Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados e do Corregedor-Geral da União, contrária à aplicação da LAC aos

fatos sob apuração, a qual impediria o enquadramento das condutas na Lei Anticorrupção.

24. A empresa fez menção a manifestação do Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados, o qual propôs alteração da Portaria inaugural para expressa inclusão da Lei nº 9.784/1999 e da Lei Rouanet e exclusão da menção à LAC e seu decreto regulamentador. Nesse sentido, considerando que a manifestação resultou na alteração proposta, a empresa pugnou pela inaplicabilidade do enquadramento das condutas na LAC.

25. Todavia, os argumentos apresentados pela SCANIA não merecem prosperar. **A primeira indicição da empresa (SEI 1253914) ocorreu sob a vigência da Portaria nº 2.752, de 23/08/2019, publicada no DOU nº 164, de 26/08/2019, Seção 2, p. 58 (SEI 1228728), a qual explicitamente mencionou, como fundamento para a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos desta comissão, a LAC e seu decreto regulamentador:**

PORTARIA Nº 2.752, DE 23 DE AGOSTO DE 2019 A CORREGEDORA-GERAL DA UNIÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 13, inciso IX, e o artigo 29, do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e o artigo 30, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 6 de agosto de 2019, e **considerando o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas**, resolve: Art. 1º - Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria CRG nº 903, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U. nº 40, Seção 2, p. 58, de 26 de fevereiro de 2019, referente ao Processo nº 00190.101806/2017-81. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. DEBORA QUEIROZ AFONSO (SEI 1228728, grifo nosso).

26. **Adicionalmente, por meio do Despacho s/n de 13/09/2019, publicado no DOU nº 178, de 13/09/2019, Seção 2, p. 61 (SEI 1249287), o Corregedor-Geral da União inseriu, na Portaria nº 2.752, de 23/08/2019, expressa menção à Lei Rouanet:**

Portaria CRG nº 2.752, de 23 de agosto de 2019, publicada na edição do D.O.U. nº 164, de 26 de agosto de 2019, seção 2, página 58, onde se lê: "... que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, resolve ...", leia-se: "... que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, **com fundamento ainda nas regras procedimentais e materiais estabelecidas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, resolve ...** (grifo nosso).

27. Desse modo, considerando que a SCANIA foi intimada, em 13/09/2019, para apresentação da primeira defesa prévia, fica evidente que esta comissão atuou nos estritos limites da incumbência que lhe foi atribuída pelas Portarias acima indicadas, assinadas pelo Corregedor-Geral da União, autoridade hierarquicamente superior ao Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados.

28. A fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da competência da comissão para apurar os fatos à luz da LAC e da Lei Rouanet, **o Corregedor-Geral da União reconduziu a comissão, em 18/05/2020, com expressa menção à Lei Rouanet, às Leis nº 9.784/1999 e 12.846/2013, aos Decretos nº 8.420/2015 e 9.681/2019 e à Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019** como fundamentos jurídicos procedimentais e substanciais para apuração dos fatos e eventual aplicação de sanções administrativas às pessoas jurídicas objeto do presente PAR (Portaria nº 1.118, de 15/05/2020, publicada no DOU em 18/05/2020, Seção, 2, p. 38 - SEI 1496761). Considerando que a **SCANIA foi indiciada em 23/07/2020**, não é possível alegar que a comissão atuou à margem da competência que lhe foi atribuída pelo Corregedor-Geral da União, uma vez que a empresa foi novamente indiciada por comissão constituída e reconduzida com fundamento na LAC e na Lei Rouanet.

29. Em resumo: **a manifestação do Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados já não tinha efeito desde a primeira indicição**, considerando: a) que a Portaria nº 2.752, de **23/08/2019**, emitida pelo Corregedor-Geral da União, explicitamente mencionou, como fundamento para a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos desta comissão, a LAC e seu decreto regulamentador; e b) que o Despacho s/n, de **13/09/2019**, mencionou a Lei nº 9.784/1999 e a Lei Rouanet como fundamentos da atuação da comissão. **Ao reconduzir a comissão, em 18/05/2020, o Corregedor-Geral da União**

apenas reiterou sua posição anterior, reafirmando que a comissão poderia apurar a conduta da SCANIA a partir dos tipos administrativos registrados na LAC e na Lei Rouanet. Portanto, a comissão agiu de **acordo com a competência que lhe foi atribuída pelo Corregedor-Geral da União, considerando que as duas indicições, em face da SCANIA, foram realizadas em 13/09/2019 e 23/07/2020, datas posteriores à emissão das portarias e do despacho mencionados.**

30. Para que ainda não subsistam dúvidas acerca da competência da comissão para apurar os fatos à luz da LAC, convém registrar que a CGU constituiu comissão, para apuração dos fatos objeto do presente PAR, em 2017 - Portaria nº 902, de 11/04/2017, publicada no DOU em 18/04/2017, Seção 2, p. 38 (SEI 1108012).

PORTARIA Nº 902, DE 11 DE ABRIL DE 2017 O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas (...). (SEI 1108012, grifo nosso).

31. **Portanto, desde a publicação da Portaria inaugural, em 2017, a LAC e o Decreto nº 8.420/2015 são o fundamento exposto das atribuições da autoridade instauradora para constituir a comissão.** Nesse sentido, desde a Portaria nº 902, de 11/04/2017, a CGU aponta, em tese, suposta violação à LAC pela SCANIA, para além do enquadramento dos fatos em desacordo com a Lei Rouanet.

32. Ademais, conforme se discutirá no próximo item desse relatório, **a competência da CGU para instaurar e avocar PARs decorre não apenas da LAC e do Decreto nº 8.420/2015 mas, também, das normas que a definiram como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal** e que conferiram, à Corregedoria-Geral da União, a competência para exercer essa atribuição, no âmbito do Poder Executivo federal.

33. Importante esclarecer, também, que **a comissão não está subordinada, funcionalmente, ao Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados**, no que se refere a eventual limitação factual ou jurídica dos fatos sob apuração. **A comissão foi constituída pelo Secretário-Executivo da CGU** para apurar os fatos objeto da Nota Técnica 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG, os quais fundamentaram e assinatura da Portaria nº 902, de 11/04/2017. No exercício de competência delegada, o **Corregedor-Geral da União designou a presente comissão**, por meio da Portaria nº 903, de 22/02/2019, para dar continuidade à apuração iniciada com a publicação da Portaria nº 902, de 11/04/2017, **e é a ele que a comissão se reporta funcionalmente.**

34. Por fim, registre-se que a empresa se fez presente em todos os atos processuais realizados e teve garantido o direito de livremente inquirir as testemunhas e os informantes arrolados pelas demais empresas, a despeito de ter solicitado, apenas, a produção de provas documentais. A empresa teve a oportunidade, nas duas defesas prévias e nas alegações finais, de apresentar argumentos técnicos e jurídicos para afastar o enquadramento legal atribuído pela comissão às irregularidades a ela imputadas, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

35. Desse modo, a comissão entende que detém competência para recomendar, ao Corregedor-Geral da União, a aplicação de sanção administrativa à SCANIA em decorrência de irregularidades praticadas no âmbito de projetos culturais apoiados pela Lei Rouanet, tanto com fundamento no artigo 38 dessa Lei quanto no artigo 5º da Lei Anticorrupção.

4.1.2.3. *Análise do argumento 3*

36. A SCANIA também alegou que a competência para aplicar sanção à empresa seria exclusiva do Ministério da Cidadania^[1], considerando o disposto nos artigos 7º, 8º e 53 do Decreto nº 5.761/2006 e no artigo 58 da Instrução Normativa nº 2, de 23/04/2019, publicada no DOU em 24/04/2019. Olvidou, entretanto, que a CGU tem **competência concorrente para instaurar PAR**, conforme disposto no artigo 13 do Decreto nº 8.420/2015, o qual regulamentou a aplicação da LAC no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - **concorrente para instaurar e julgar PAR**; (grifo nosso).

37. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal, conforme depreende-se, inclusive, de suas competências legais:

Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - **providências necessárias à defesa do patrimônio público**, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, **à prevenção e ao combate à corrupção**, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;

III - **instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões**, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

(...)

§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, **cumprir dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.**

(...).

§ 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

(...) (grifo nosso).

38. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de maneira clara e direta quanto à competência concorrente da CGU, na matéria:

Quem tem competência para instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo (§ 5º, II), requisitar e avocar processos (§ 1º), assim como instaurar outros desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público (§ 4º), com certeza poderia ter tomado a iniciativa do processo administrativo *sub judice*. **Afinal, se não tivesse competência para esse efeito, faltar-lhe-iam meios para a defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção. Competência concorrente, enfatize-se, com a do Ministro de Estado da área em que o ilícito foi praticado.** Há precedente da 1ª Seção neste sentido: MS nº 14.134, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 04.09.2009. (STJ, MS 19.269, grifo nosso)

39. A CGU detém competência para aplicar sanção administrativa a entes privados - mesmo que as condutas irregulares tenham sido praticadas em prejuízo de programas executados por outros Ministérios - porque **é o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal**, conforme disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.480/2005:

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

§ 1º **O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades**, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.

(...)

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a Controladoria-Geral da União, como **Órgão Central** do Sistema;

(...)

III - as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como **unidades seccionais**; e

(...)

§ 2º **As unidades seccionais ficam sujeitas à orientação normativa do Órgão Central do Sistema e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais.** (grifo nosso).

40. Considerando o poder normativo atribuído à CGU pelo Decreto nº 5.480/2005, a Controladoria definiu, por meio da Instrução Normativa nº 13, de 08/08/2019, publicada no DOU em 12/08/2019, os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas, inclusive nos casos de fraude ou desvio de objeto previstos em outras leis, como na Lei Rouanet:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

(...)

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).

41. Os artigos 7º, 8º e 53 do Decreto nº 5.761/2006 e o artigo 58 da Instrução Normativa nº 2, de 23/04/2019 não afastaram a competência concorrente da CGU para apurar os fatos objeto do presente PAR e aplicar eventual sanção administrativa à SCANIA. Ao estabelecer a possibilidade de delegação da competência para “(...) acompanhamento e avaliação de programas, projetos e ações culturais (...)”, bem como a competência para fixar “(...) procedimentos para a fiscalização dos recursos aportados pelos incentivadores em programas, projetos e ações culturais (...)”, o Decreto nº 5.761/2006 manteve coerência sistêmica com a LAC e o Decreto nº 8.420/2015, permitindo a delegação da competência para acompanhamento e fiscalização e **resguardando a competência concorrente no âmbito sancionatório**. E, em consonância com esse entendimento, o artigo 58 da Instrução Normativa nº 2, de 23/04/2019 reforçou a competência do Ministério da Cidadania para aplicar sanção administrativa ao patrocinador ou ao proponente de projetos culturais, sem afastar a competência concorrente da CGU para instaurar e julgar PAR.

42. Importante ressaltar que a constituição da presente comissão ocorreu exatamente por **solicitação do então Ministro da Cultura**, o qual acionou o Ministro da CGU, logo após a deflagração da Operação Boca Livre, para que a Controladoria apurasse os fatos:

(...) considerando as irregularidades noticiadas pela Operação Boca Livre e Boca Livre S/A realizadas pela Polícia Federal, em conjunto, com esse Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, solicito os préstimos de Vossa Excelência no sentido de **determinar a abertura e condução dos processos de responsabilização de servidores, pessoas físicas e jurídicas ali citadas, inclusive aquelas situações previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).** (SEI 0277599, grifo nosso).

43. Desse modo, a comissão entende que a CGU tem competência para aplicar sanção administrativa à SCANIA em decorrência de irregularidades praticadas no âmbito de projetos culturais apoiados pela Lei Rouanet, tanto com fundamento no artigo 38 dessa Lei quanto no artigo 5º da Lei Anticorrupção.

4.1.2.4. *Análise do argumento 4*

44. A empresa também alegou que a forma e a ordem dos atos processuais estariam em desacordo com os postulados do devido processo legal, na medida em que a comissão teria promovido

alteração do objeto e da portaria inaugural, em prejuízo à defesa. Assim agindo, teria vulnerado o disposto no artigo 65 da Lei nº 9.784/1999, o qual proíbe a revisão do processo que resulte em agravamento da sanção aplicada, e o inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da mesma Lei, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa.

45. Cumpre reiterar que a Nota Técnica 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG, descrita e discutida no item 4.1.2.1 desse relatório, delimitou o objeto da apuração conduzida pela comissão e deu causa à assinatura e publicação da Portaria nº 902, de 11/04/2017. **Na Nota Técnica, consta expressa menção aos 7 Pronacs objeto do PAR e a eles se limitou a comissão na tarefa de apurar a eventual responsabilidade da SCANIA pelos atos lesivos por ela supostamente praticados. A segunda indicição não incluiu ou excluiu qualquer dos 7 Pronacs mencionados na primeira indicição.**

46. **O presente PAR foi instaurado pela Portaria nº 902, de 11/04/2017**, que fez expressa menção ao processo administrativo no qual a mencionada Nota Técnica foi produzida (processo nº 00190.101806/2017-81) enquanto limite objetivo do trabalho da comissão (SEI 1108012). Posteriormente, por meio da Portaria nº 903, de 22/02/2019, o Corregedor-Geral da União designou nova comissão para dar continuidade aos trabalhos da comissão designada pela Portaria nº 902, de 11/04/2017, também, com fundamento na LAC e no Decreto nº 8.420/2015. **Desse modo, a portaria inaugural do PAR não é a Portaria nº 903, de 22/02/2019, mas, sim, a Portaria nº 902, de 11/04/2017.**

47. A Portaria nº 902, de 11/04/2017 foi assinada pelo Secretário-Executivo da CGU, enquanto, a Portaria nº 903, de 22/02/2019, pelo Corregedor-Geral da União. Nenhuma delas foi assinada pelo Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados, uma vez que ele não tem competência para constituir ou reconduzir comissão de PAR, alterar seus membros ou prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos.

48. No âmbito do Poder Executivo federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 4º da IN nº 13/2019. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário-Executivo, no caso de Ministério:

Art. 4º A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR é da **autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo**, cabendo:

- I - ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e
- II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração Indireta.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, vedada a subdelegação:

- a) à corregedoria ou, na inexistência desta, às unidades diretamente responsáveis pelas atividades de correição; ou
- b) ao Secretário-Executivo do Ministério ou, no caso de órgão ou entidade compreendida na Administração Indireta, à autoridade equivalente. (redação inserida pela IN CGU nº 15/2020). (grifo nosso).

49. No âmbito da CGU, a competência para instaurar e avocar PAR foi delegada ao Corregedor-Geral da União, conforme registrado no artigo 30 da IN nº 13/2019:

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, **ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:**

- I - **instaurar e avocar PAR;**

50. Desse modo, uma vez que a norma expressamente veda a subdelegação, a manifestação do Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados, mesmo que inserida nos autos desse PAR, não limita a atribuição, delegada exclusivamente ao Corregedor-Geral da União pelo Secretário-Executivo da CGU, para instaurar PAR. As competências da comissão, por sua vez, decorrem da portaria inaugural e das portarias subsequentes, emitidas pelas autoridades designadas na IN nº 13/2019.

51. Ademais, as duas indicições foram realizadas à luz de portarias que expressamente mencionavam a Lei Rouanet e a LAC enquanto fundamento da atuação do Corregedor-Geral da União e da comissão. Repise-se: a manifestação do Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados já não tinha efeito desde a primeira indicição, considerando que a Portaria nº 2.752, de 23/08/2019, ajustada pelo Despacho s/n, de 13/09/2019, mencionava a Lei Rouanet e a LAC como fundamentos da atuação da comissão. Ao reconduzir a comissão, em 18/05/2020, o Corregedor-Geral da União apenas reiterou sua posição anterior, reafirmando que a comissão poderia apurar a conduta da SCANIA a partir dos tipos administrativos registrados na LAC e na Lei Rouanet. Portanto, a comissão agiu de acordo com a competência que lhe foi atribuída pelo Corregedor-Geral da União, considerando que as duas indicições, em face da SCANIA, foram realizadas em 13/09/2019 e 23/07/2020, datas posteriores à emissão das portarias e do despacho mencionados.

52. Desse modo, a ordem dos atos processuais observou estritamente as atribuições conferidas à comissão pela autoridade competente, uma vez que a empresa foi indiciada a partir do objeto delimitado pela Nota Técnica 467/2017/CSPDG-C/COREC/COREC/CRG e que a segunda indicição não excluiu ou incluiu quaisquer dos Pronacs expressamente mencionados na Nota. A ordem de publicação das portarias que constituíram ou reconduziram a comissão, bem como prorrogaram o prazo para conclusão dos trabalhos, está íntegra e organizada de modo a garantir que a empresa pudesse adequadamente se defender das irregularidades apuradas e do enquadramento legal correspondente.

53. Ademais, uma vez que o presente PAR será concluído com a decisão da autoridade competente, após a emissão do presente relatório, é incabível alegar que a comissão promoveu revisão de uma decisão que ainda não ocorreu. Nos termos do artigo 65 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

54. **Portanto, a comissão não realizou revisão dos atos processuais uma vez que a) não tem competência para revê-lo; b) é logicamente impossível rever processo ainda não decidido; e c) a comissão não aplicou qualquer sanção à empresa.**

55. Igualmente, a comissão apenas promoveu novo indiciamento, ofertando novo prazo integral para defesa, adicionando, na segunda indicição, o indicativo de que as irregularidades supostamente praticadas pela SCANIA também poderiam ser, eventualmente, subsumidas ao ato lesivo descrito no inciso II do artigo 5º da LAC, para além do inciso III do mesmo dispositivo legal. Não há qualquer ilegalidade em produzir novo indiciamento desde que conferido novo prazo para defesa, como *in casu*, sendo expressamente permitido pela IN nº 13/2019. Importante ressaltar, também, que a subsunção a dois tipos administrativos não acarreta agravamento da sanção eventualmente aplicável à empresa. Portanto, descabida, também, a alegação de que a comissão adotou interpretação jurídica que resultou na retroatividade da interpretação de norma administrativa, nos termos do inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

56. Por fim, a defesa apenas faz meras inferências e alegações infundadas sem demonstrar qualquer prejuízo concreto ao contraditório ou a ampla defesa, sendo certo que já se encontra consagrado na jurisprudência pátria o brocardo *pas de nullité sans grief* (sem a demonstração do prejuízo, não há nulidade/ineficácia do ato ou do processo).

4.1.2.5. *Análise do argumento 5*

57. A SCANIA alegou, também, que não seria possível enquadrar eventual conduta irregular da empresa nos tipos elencados no artigo 5º da LAC pois: a) a SCANIA não teria empregado recursos financeiros para prática de ato de corrupção; b) a empresa não teria dissimulado seus reais interesses ou sua identidade, uma vez que patrocinou diretamente, sem interpostas pessoas, os projetos culturais propostos pelo GRUPO BELINI; e c) não haveria provas de que algum agente público teria sido pessoal e

indevidamente beneficiado por eventuais condutas praticadas pela empresa ou por prepostos. Aduziu que não seria possível enquadrar a empresa, isoladamente, nos incisos II e III do artigo 5º da LAC, uma vez que o tipo administrativo exigiria a prática concomitante de algum dos ilícitos previstos nos demais incisos do referido artigo. Asseverou que nenhum dos réus da ação penal decorrente da Operação Boca Livre responde por crimes ou tipos administrativos equivalentes às ações imputadas à SCANIA, razão pela qual não poderia ser apenada administrativamente com fundamento na LAC.

58. A primeira e a segunda Notas de Indiciação são abundantes em provas de que a SCANIA teria ajustado com as empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU, por meio de representantes do GRUPO BELINI, que recursos provenientes de renúncia fiscal, no âmbito dos Pronacs nº 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13-4086, 13-4221, 14-10776 e 15-3640, seriam utilizados como verba de *marketing*, de modo a promover a marca SCANIA, sua rede de concessionárias e seus produtos, especialmente novos modelos de caminhão. Ao longo das Notas, a comissão listou e discutiu uma série de provas de que a SCANIA não se comportou como mera patrocinadora de projetos culturais propostos pelas empresas do GRUPO BELINI, mas, sim, que ajustou com essas empresas que recursos decorrentes da renúncia fiscal seriam utilizados para fins diversos daqueles aprovados pelo MinC. Os ajustes foram, inclusive, materializados em planilhas obtidas em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na sede da SCANIA, as quais correlacionaram a aplicação de projetos culturais beneficiados com a renúncia fiscal aos eventos corporativos ou privados realizados com esses recursos públicos.

59. Nos termos do *caput* do artigo 5º da LAC, são atos lesivos passíveis de sanção administrativa aqueles que atentem contra o patrimônio público e os princípios da administração pública:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

60. Por expressa disposição legal, **os patrocínios a projetos culturais são recursos públicos**, os quais não podem, em absoluto, resultar em vantagem financeira ou material para o patrocinador:

Art. 74. As doações e os **patrocínios** captados pelos proponentes em razão do mecanismo de incentivo, decorrentes de renúncia fiscal, **são recursos públicos**, e os projetos culturais estão sujeitos a acompanhamento, avaliação técnica e prestação de contas. (Instrução Normativa MinC nº 1, de 24/06/2013, publicada no DOU em 1º/07/2013, grifo nosso).

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar. (Lei nº 8.313/1991, grifo nosso).

61. **Os patrocínios a projetos culturais estão incluídos no conceito de patrimônio público** porque são recursos públicos pertencentes a toda a coletividade. Desse modo, ao ajustar com as empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU que esses recursos públicos seriam utilizados para finalidade diversa daquela estabelecida nos projetos culturais respectivos, **a SCANIA obteve vantagem material expressamente vedada pela Lei Rouanet**, uma vez que aproveitou o resultado da renúncia fiscal como verba de *marketing*. Ao analisar as prestações de contas, o MinC explicitamente registrou que a SCANIA obteve vantagem material em projetos culturais objeto do PAR:

(...) devido ao fato das apresentações terem ocorrido em locais diretamente ligados ao **único patrocinador** deste projeto (que forneceu 100% do valor aprovado), **este foi beneficiado indevidamente, porque, além da renúncia [sic] fiscal concedida pelo governo, houve a realização de eventos fechados em concessionárias revendedoras da SCANIA**, o que constitui infração ao art. 23, § 1º da Lei 8.313/1991 (...). (p. 4, doc. SEI 1221546, grifo nosso). (SEI 1242850, item 37, grifo nosso).

5.4.3 Condutas:

PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA.:

Promover vantagem financeira ou material ao patrocinador do projeto.

Alterar os locais do projeto sem prévio consentimento do MinC.

Praticar intermediação.

Apresentar prestação de contas insatisfatória nos quesitos acessibilidade e democratização do acesso. (p. 5, doc. SEI 1233297). (SEI 1242850, item 56, grifo nosso).

62. Conforme depoimento prestado por funcionária do GRUPO BELINI ao juízo criminal, a empresa PACATU realizou pagamentos em favor de fornecedores do Prêmio Melhor Motorista de Caminhão do Brasil, organizado pela SCANIA, o que reforça a constatação do MinC de que a empresa obteve vantagem material decorrente de patrocínios a projetos culturais:



63. Em *e-mail* enviado por Rodrigo Vendramini a Felipe Amorim, em 22/03/2016, Rodrigo pede que despesas relacionadas à produção do evento, em 2016 (palco, tendas e energia), fossem pagas com recursos de “(...) projetos que já temos aportado” (SEI 1242850, item 84).

64. Os eventos da Confraria SCANIA também foram realizados às custas do patrimônio público. A partir da intensificação da fiscalização pelo MinC, a SCANIA e a INTERCAPITAL adotaram novo *modus operandi*, realizando um evento para entidades, de menor porte, no período diurno, de modo a justificar o evento noturno, corporativo:

Em depoimento à comissão do presente PAR, Tamires da Silva forneceu informações sobre o modo como o projeto ‘Vitrine Musical’ foi executado. (...) Enquanto assistente de produção de Zuleica Amorim, **convidava entidades carentes para assistir o evento diurno, disponibilizando ônibus, água e lanche a cadeirantes, idosos, etc. À noite, aconteciam shows para convidados e autoridades governamentais selecionados pela SCANIA, com lançamento de produtos da SCANIA.** Os dois eventos ocorriam no mesmo local, sob um mesmo contrato, com consulta prévia à SCANIA para validação. Antes do show iniciar, um representante da SCANIA, de nacionalidade estrangeira e sotaque, proferia um discurso de boas-vindas. **Sempre havia um caminhão da SCANIA na porta do local do evento, à noite. O espetáculo diurno tinha uma alimentação inferior, enquanto o noturno oferecia bebidas alcoólicas.** Em algumas cidades, o artista Renato Teixeira também se apresentava de dia, talvez Ribeirão Preto e Maringá. À noite, o conjunto da orquestra era menor do que o que se apresentava de dia, por limitações de tamanho do palco. Apresentada a fotos do evento (doc. SEI 1216471), reconheceu Rodrigo Vendramini em uma das fotos, bem como o caminhão que ficava na frente do local do evento. **O lanche diurno e o coquetel noturno eram fornecidos pelo bufê do local do evento, no mesmo contrato. Havia funcionários da SCANIA, na entrada do local, recepcionando os convidados, bem como seguranças, estes nos dois períodos. Apenas no evento da manhã, havia um banner** com referência ao MinC e ao respectivo Pronac. (depoimento de Tamires Leite da Silva, 4’30”, 5’05”, 5’35”, 7’30”, 9’20”, 11’20”, 13’30”, 19’40”, 20’15”, 23’50”, 24’30”, 25’30”, 27’30”, 30’10”, 39’20”, 40’10” e 42’00”, docs. SEI 1215005, 1215006, 1215009, 1215011 e 1215016). (SEI 1242850, item 75, grifo nosso).

65. As provas acima reproduzidas são apenas parte do farto material probatório reunido pela comissão e discutido nas Notas de Indiciação, o qual dá fundamento à imputação de ilícitos administrativos cometidos pela SCANIA em conluio com as empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA. O enquadramento dos fatos nos incisos II e III do artigo 5º da LAC encontra fundamento nas robustas provas carreadas pela comissão, as quais evidenciaram a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente (artigo 38 da Lei Rouanet) e contra o patrimônio público e os princípios da administração pública (*caput* do artigo 5º da LAC), por meio da utilização, dessas empresas, para dissimulação dos reais interesses da SCANIA, bem como da subvenção de irregularidades cometidas pelas empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA.

66. A Lei Rouanet não autorizou a SCANIA a utilizar os recursos públicos decorrentes da renúncia fiscal para a realização de eventos corporativos ou privados. Por meio das empresas VISION, PACATU, LOGÍSTICA e INTERCAPITAL, **a SCANIA ocultou seus reais interesses, isto é, a aplicação de recursos públicos para fins ilícitos, expressamente vedados pela Lei Rouanet.** Ao dissimular seus reais interesses por meio das empresas proponentes dos projetos culturais, a SCANIA pôde aplicar recursos públicos em ações de *marketing*, como shows com artistas renomados e espetáculos teatrais para o público de caminhoneiros, nos quais seus produtos eram ostensivamente divulgados para potenciais compradores e usuários. Os ajustes que realizou, com as empresas proponentes, foram detalhadamente registrados e discutidos nas Notas de Indiciação, de modo a permitir, à empresa, pontualmente refutar todas as condutas ilícitas praticadas por Rodrigo Vendramini - funcionário com poderes de gerência - e por representantes do GRUPO BELINI, em benefício da SCANIA.

67. Igualmente, as notas de indicição fartamente apontam as provas de vantagens indevidas auferidas pelas empresas VISION, PACATU, LOGÍSTICA e INTERCAPITAL, no âmbito dos 7 projetos culturais patrocinados pela SCANIA. Nesse âmbito, a SCANIA deverá ser responsabilizada por ter concorrido para a prática dos atos lesivos imputados àquelas empresas. O inciso II do artigo 5º da LAC visa coibir práticas consubstanciadas em cumplicidade, auxílio ou incitamento de condutas corruptas. **A configuração desse tipo exige a comprovação dos atos de patrocínio ou subvenção por parte da pessoa jurídica, fartamente comprovado nas notas de indicição. Todavia, o tipo normativo não exige que o ato da pessoa jurídica seja exclusivamente de natureza financeira, sendo possível nele se enquadrar por meio de condutas como as de servir de intermediária de pagamentos ilícitos ou, simplesmente, para ocultar os atos de outra pessoa jurídica.**

68. Registre-se, também, que os atos lesivos descritos nos incisos II e III do artigo 5º da LAC são de mera conduta, de modo que não se exige, para sua caracterização, que a empresa efetivamente tenha auferido vantagem ilícita. Contudo, diante das provas carreadas aos autos, verificou-se que **os interesses que a SCANIA ocultou e dissimulou foram efetivamente concretizados**, uma vez que houve aplicação irregular de recursos públicos por meio da utilização de interpostas pessoas jurídicas – VISION, PACATU, LOGÍSTICA e INTERCAPITAL – para fraudar e desviar o objeto dos Pronacs objeto do presente PAR. Igualmente, ao subvencionar a prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais), **a SCANIA efetivamente contribuiu para que as empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU desviassem recursos públicos no interesse de seus dirigentes**, duplamente vulnerando o patrimônio público e os princípios da administração pública.

69. Diante de todo o exposto, a comissão entende que é possível aplicar sanção administrativa à SCANIA, cumulativamente, consideradas as disposições do artigo 38 da Lei Rouanet e do inciso III do artigo 5º da LAC.

4.1.2.6. *Análise do argumento 6*

70. A empresa pugnou pela ausência de justa causa para instauração do PAR devido à restituição espontânea dos incentivos fiscais relacionados aos projetos culturais objeto do PAR. Assim afirmou a empresa:

(...) no artigo 20 do Decreto 8.420/2015, consta que o cálculo da multa da Lei Anticorrupção se limitaria a três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que **no caso resultaria de todo modo em multa nula, uma vez que tal vantagem nunca existiu ou, ainda que tivesse existido, teria desaparecido com a restituição dos incentivos fiscais mencionada acima.** (SEI 1613513, p. 25, grifo nosso).

71. A se sustentar a tese formulada pela empresa, bastaria que as empresas violadoras da Lei Rouanet e da LAC restituíssem as vantagens obtidas para afastarem a possibilidade de aplicação de sanção administrativa. Nessa linha, a LAC e a Lei Rouanet serviriam como convite à prática de irregularidades, considerando que o cálculo do risco de punição alcançaria, no máximo, a restituição dos valores acrescida de juros legais e multa de mora.

72. Ademais, a própria Lei Rouanet expressamente registrou que **a restituição da vantagem é cumulativa à aplicação da multa:**

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, **para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.**

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

(...)

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, **sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.**

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei.

(...)

Art. 38. Na hipótese de **dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto** será aplicada, ao doador e ao beneficiário, **multa** correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente. (grifo nosso).

73. Desse modo, descabida a alegação da empresa.

4.1.2.7. *Análise do argumento 7*

74. Por fim, a empresa alegou que não poderia ser responsabilizada pelas irregularidades objeto do PAR, uma vez que os projetos culturais foram propostos e executados pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU. Nesse sentido, a SCANIA seria uma “vítima” do GRUPO BELINI, o qual gozaria de reputação ilibada à época em que a empresa decidiu patrocinar os projetos culturais objeto do presente PAR. (SEI 1613513, p. 28).

75. Na opinião da empresa, reforçaria esse entendimento a recente condenação de Antônio Belini e de pessoas vinculadas ao GRUPO BELINI pelos crimes de estelionato em detrimento de entidade de direito público e de organização criminosa, na ação penal decorrente da Operação Boca Livre. (SEI 1613513, p. 33-36). A SCANIA também ressaltou que **Rodrigo Vendramini, seu funcionário - e em**

cujo *laptop* foram obtidas provas do conluio objeto do presente PAR -, obteve *habeas corpus* (HC) diante da possibilidade de reenquadramento das condutas descritas na denúncia para o crime descrito no artigo 40 da Lei Rouanet (obter redução do imposto de renda em favor da SCANIA), processado perante o Juizado Especial Federal Criminal (SEI 1433394, p. 5):

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

76. Os argumentos apresentados pela empresa, todavia, não devem prosperar. O eventual reenquadramento da conduta de Rodrigo Vendramini em **crime previsto na Lei Rouanet – redução do imposto de renda em favor da SCANIA** -, ou a condenação de membros do GRUPO BELINI nos **crimes de estelionato em detrimento de entidade de direito público** e de organização criminosa, não afastam da empresa a responsabilidade pelas condutas descritas nas Notas de Indiciação e sua subsunção aos tipos administrativos descritos na LAC.

77. **O ato de corrupção**, para além do suborno ou propina, do conflito de interesses, do nepotismo e da lavagem de dinheiro, **também se realiza por meio da fraude ou do desvio**. Nessa variedade de acepções, o fio condutor é a reprovabilidade social que enseja a necessidade de responsabilização de pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção.

78. **A SCANIA realizou atos de corrupção por meio de três condutas, nas quais a fraude e o desvio estão evidentes e amplamente comprovadas**, nesse PAR: a) subvenção da prática de atos ilícitos pelas empresas INTERCAPITAL, LOGÍSTICA, PACATU e VISION (fraude e desvio do objeto de projetos culturais); b) utilização das referidas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses; e c) fraude e desvio do objeto de projetos culturais por meio da aplicação de recursos públicos para a realização de eventos corporativos ou privados. Conforme registrado acima, **a Rodrigo Vendramini, funcionário da empresa, foi imputada a conduta criminosa de redução do imposto de renda no benefício da SCANIA**, decorrente da aplicação de recursos públicos para patrocínio a projetos culturais, apresentados pelas empresas INTERCAPITAL, LOGÍSTICA, PACATU e VISION, que, na realidade, visavam custear ações de *marketing* da empresa para divulgação da marca e seus produtos.

79. Em desfavor dos dirigentes e empregados das empresas INTERCAPITAL, LOGÍSTICA, PACATU e VISION (Antônio Belini, Felipe Amorim, Zuleica Amorim, Fabio Ralston, Elisângela Pastre e Célia Westin), houve condenação pelo crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público, o qual se perfaz pela obtenção, **para si ou para outrem, de vantagem ilícita**, mediante erro alcançado por **qualquer meio fraudulento**:

Estelionato

Art. 171 - **Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio**, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou **qualquer outro meio fraudulento**:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena **umenta-se de um terço**, se o crime é cometido **em detrimento de entidade de direito público** ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

80. Ademais, a aplicação de sanção administrativa à SCANIA, com fundamento na LAC, não depende da condenação de Rodrigo Vendramini pelo crime descrito no artigo 40 da Lei Rouanet mas, apenas, da comprovação de que a SCANIA a) subvencionou a prática de atos ilícitos pelas empresas INTERCAPITAL, LOGÍSTICA PACATU e VISION (fraude e desvio do objeto de projetos culturais) e b) utilizou as referidas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses, em afronta à legislação vigente e atentando contra o patrimônio público e os princípios da administração pública, nos

termos do *caput* e dos incisos II e III do artigo 5º da LAC.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que **atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo **subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;**

III - comprovadamente, **utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses** ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (grifo nosso)

81. A empresa não apenas ajustou, com os dirigentes do GRUPO BELINI, as diretrizes para a redação de proposta de futuro projeto cultural, quanto exerceu influência determinante no modo como os projetos eram executados, no sentido de alinhá-los a sua estratégia de *marketing* e aos interesses de seus dirigentes.

82. **A intenção de obter vantagem ilícita** decorrente da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet, requisito para aplicação de sanção administrativa com fundamento na referida Lei, também **está comprovada nos autos**. Nos termos do artigo 23 da Lei Rouanet, a SCANIA poderá ser sancionada com multa pelo recebimento da vantagem financeira ou material, possível por meio do conluio entre a empresa e as empresas do GRUPO BELINI:

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar. (grifo nosso).

83. Os ilícitos administrativos imputados à SCANIA não são afastados pelo exame da imputação atribuída a Rodrigo Vendramini à luz da Lei Rouanet. Ao determinar que o processo fosse conduzido perante o Juizado Especial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região) apenas reconheceu, no HC mencionado, a especialidade da conduta descrita na Lei Rouanet em relação aos outros tipos registrados na denúncia, exclusivamente para o réu Rodrigo Vendramini:

6. Esse conflito aparente de normas deve ser resolvido pelo princípio da especialidade (*ex specialis derogat generali*), pois, no caso, o suposto uso fraudulento dos benefícios da Lei Rouanet é incriminado pelo art. 40 dessa Lei, que, por isso, constitui norma especial em relação ao estelionato e, ainda, ao [sic] tipos descritos na Lei nº 8.137/90, sobretudo aquele do art. 2º, IV. (SEI 1732845, p. 9, grifo nosso).

84. De igual modo, a condenação de Antônio Belini e de pessoas vinculadas ao GRUPO BELINI pelos crimes de estelionato em detrimento de entidade de direito público e de organização criminosa não afasta a responsabilidade administrativa da SCANIA por a) subvencionar a prática de atos ilícitos pelas empresas INTERCAPITAL, LOGÍSTICA, PACATU e VISION (fraude e desvio do objeto de projetos culturais); b) utilizar as referidas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses; e c) fraudar e desviar o objeto de projetos culturais por meio da aplicação de recursos públicos para a realização de eventos corporativos ou privados. Ao se associar a essas empresas para perpetrar as condutas ilícitas descritas nas Notas de Indiciação, a SCANIA atentou contra os objetos jurídicos protegidos pelos artigos 38 da Lei Rouanet e 46 do Decreto nº 5.761/2006 (promoção da cultura), bem como pelos incisos II e III do artigo 5º da LAC (patrimônio público e princípios da administração pública), os quais também foram vulnerados pelas condutas praticadas por Antônio Belini, Felipe Amorim e demais funcionários e sócios das empresas que formavam o GRUPO BELINI.

85. Importante registrar que os atos lesivos imputados à SCANIA, com fundamento na LAC, são passíveis de sanção administrativa com base na teoria da responsabilidade objetiva, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente para que seja sancionada, pela CGU:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifo nosso)

86. São quatro, portanto, os pressupostos para a responsabilização objetiva: uma conduta do agente, que pode ser uma ação ou uma omissão; a prática da conduta por representante *lato sensu* da pessoa jurídica; o nexo de causalidade; e a prática da conduta no benefício ou interesse da pessoa jurídica. Além de estabelecer a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, é necessário comprovar que os atos lesivos à administração teriam sido praticados em seu interesse ou benefício, exclusivamente ou não. Pelo contrário: **o reenquadramento das condutas de Rodrigo Vendramini para crime previsto na própria Lei Rouanet apenas reforça o argumento de que os ajustes realizados com as empresas VISION, LOGÍSTICA, INTERCAPITAL e PACATU tinham como objetivo beneficiar a SCANIA, pois Rodrigo Vendramini não era patrocinador de projetos culturais e não poderia obter redução do imposto que porventura devesse recolher.** O reenquadramento das condutas de Rodrigo Vendramini não tem o condão de afastar a responsabilidade da SCANIA pelos ilícitos cometidos, em seu interesse e benefício, por seu funcionário e pelas empresas VISION, LOGÍSTICA, INTERCAPITAL e PACATU, uma vez que o conluio para burlar as determinações da Lei Rouanet está sobejamente comprovado nas Notas de Indiciação.

87. Diante do exposto, cabível é a aplicação de sanção à SCANIA, considerando que as provas mencionadas nas Notas de Indiciação sustentam irregularidades imputáveis à empresa.

88. Em resumo, considerando todos os 7 argumentos apresentados e discutidos, a comissão pugna pela manutenção integral dos termos das Notas de Indiciação, no sentido da aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à SCANIA, conforme condutas descritas na segunda Nota de Indiciação.

4.2. *VISION*

4.2.1. Indiciação e defesa

89. Em 23/07/2020, a comissão indiciou a empresa “(...) tendo em vista que a VISION a) **subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA** (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) **utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse**, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) **fraudou e desviou o objeto do Pronac 12-7063 para a realização de evento corporativo ou privado.**” (SEI 1536387, item 35).

90. A empresa também havia sido indiciada, pela comissão, em 13/09/2019, pelos mesmos fatos, mas com enquadramento legal distinto (SEI 1242994). Na primeira indiciação, a empresa teria violado, cumulativamente, os artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, o artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006 e o inciso III do artigo 5º da LAC. Na segunda indiciação, a comissão repetiu o enquadramento da primeira indiciação e **adicionou a conduta descrita no item II do artigo 5º da LAC.** A comissão reproduz, abaixo, ambos os indiciamentos:

Primeira indicição:

Diante de todo o exposto, a comissão entende por INDICIAR a empresa VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA. por aplicar, em conluio com a empresa SCANIA, **recursos públicos decorrentes da renúncia fiscal permitida pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) para realização de evento corporativo ou privado, utilizando-a para dissimular seu real interesse perante a Administração, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente e atentando contra o patrimônio público e os princípios da administração pública.** Desse modo, cumulativamente violou os artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, o artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006 e o inciso III do artigo 5º da Lei Anticorrupção, o que daria ensejo à aplicação de sanções administrativas, conforme disposto no artigo 38 da Lei Rouanet (multa) e no artigo 6º da Lei Anticorrupção (multa e publicação extraordinária de decisão condenatória). (SEI 1242994, item 34, grifo nosso).

Segunda indicição:

Diante de todo o exposto, a comissão entende que as condutas realizadas pela pessoa jurídica VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA. se enquadram nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da Lei Anticorrupção e no artigo 38 da Lei Rouanet, tendo em vista que a VISION **a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto do projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto do Pronac 12-7063 para a realização de evento corporativo ou privado.** Nesse sentido, cabível, em tese, a aplicação de sanções administrativas, conforme disposto no artigo 38 da Lei Rouanet (multa) e no artigo 6º da Lei Anticorrupção (multa e publicação extraordinária de decisão condenatória). (SEI 1536387, item 35, grifo nosso).

91. A VISION apresentou defesa escrita (SEI 1286624) e alegações finais (SEI 1431044) e requereu sua absolvição, sustentando:

- Argumento 1: irresponsabilidade da VISION pelas irregularidades, uma vez que a SCANIA condicionou o patrocínio do Pronac 12-7063 à realização de evento corporativo ou privado e que inexistiriam provas de ‘superfaturamento’, duplicação de projetos ou qualquer outro desvio de conduta;
- Argumento 2: irresponsabilidade da sócia Zuleica Amorim pelas irregularidades, pois o poder diretivo seria exercido por Antônio Belini e Felipe Amorim;
- Argumento 3: inocuidade de eventual sanção administrativa, uma vez que a empresa está inapta.

92. Aduziu, por fim, a empresa:

Beira a ingenuidade pensar que o objetivo de qualquer empresa que realiza aportes na lei Rouanet é promover a cultura, quando na verdade o objetivo das empresas patrocinadoras sempre foi utilizar uma verba que iria para imposto de renda para marketing da própria empresa. (SEI 1286624, p. 4, item 24).

Ao invés de ser condenável, a atitude da empresa VISION na verdade é até mesmo elogiável por propor projetos, executá-los e tentar levar a cultura aos rincões do país, apesar das limitações impostas pelos patrocinadores. (SEI 1286624, p. 5, item 26).

4.2.2. Análise

93. Abaixo, cada argumento apresentado pela VISION será objeto de análise pela comissão, a qual pugna pela **manutenção integral dos termos da segunda Nota de Indicição**, a sustentarem a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

4.2.2.1. *Análise do argumento 1*

94. A VISION pugnou pela sua irresponsabilidade em relação às irregularidades na execução

do Pronac 12-7063, uma vez que a SCANIA teria condicionado o patrocínio à realização de evento corporativo ou privado e que inexistiria prova de superfaturamento, duplicidade de projetos ou desvio de conduta.

95. A empresa VISION, em nenhum momento, negou conhecer que aplicava recursos públicos em desacordo com o projeto cultural que submeteu ao MinC. Ao contrário: categoricamente afirmou que não havia outra maneira de levar cultura à população. Enquanto vítima de um sistema cultural supostamente corrupto e irresponsável, à VISION restaria, apenas, se submeter à coação exercida pela SCANIA.

96. As provas mencionadas na Nota de Indiciação demonstram que não houve, sequer, um pequeno evento cultural aberto ao público. **Os recursos do Pronac 12-7063 foram aplicados na realização de único evento corporativo ou privado – show com os artistas Sérgio Reis e Renato Teixeira** - em benefício da SCANIA e do GRUPO BELINI, razão pela qual não se sustenta o argumento da empresa.

97. Estranhamente, a representante da VISION, Zuleica Amorim, no depoimento à comissão, não se recordava da realização desse show, a despeito de ser a chefe da produção de shows do GRUPO BELINI. (SEI 1231796, 1231797, 1231798, 1231799, 1231800 e 1231801). É possível, dessa forma, que o evento tenha sido diretamente executado pela SCANIA, com recursos da Lei Rouanet, evidenciando-se o conluio com o GRUPO BELINI para desvirtuamento do objeto do projeto cultural. A planilha obtida na sede da SCANIA reforça o entendimento de que a realização de único show era o verdadeiro objetivo do Pronac, uma vez que menciona apenas um show e, não, quatro, conforme consta no projeto submetido ao MinC. (SEI 1219906).

98. Ao apresentar alegações finais, a VISION trouxe *links* para vídeo no Youtube e matéria da revista Carga Pesada, ambos publicados em 2015, referentes a eventos realizados com recursos do Pronac 14-10776 (Confraria SCANIA), cujas irregularidades são imputadas à INTERCAPITAL. Considerando que a própria VISION informou, na prestação de contas do Pronac 12-7063, que realizou único evento – show com o maestro Adriano Machado e os intérpretes Sérgio Reis e Renato Teixeira, em 10 de dezembro de 2014 no Theatro NET, em São Paulo –, entende-se que a menção aos shows realizados em Ribeirão Preto, Rondonópolis, Maringá e Goiânia não afasta a responsabilidade da empresa pelas irregularidades ocorridas no Pronac 12-7063, fartamente comprovadas na Nota de Indiciação.

99. Importante destacar que a maior parte dos recursos do Pronac 12-7063 foi utilizada para efetuar pagamentos a empresas do próprio GRUPO BELINI, parte deles por meio de recibo e, não, de nota fiscal. (SEI 122282). Na Nota de Indiciação também constam depoimentos que demonstram que o pagamento dos artistas ocorria por meio da contratação de orquestra, uma vez que seria vedado pagá-los diretamente. (SEI 1219870 e 1234506).

100. A responsabilidade da VISION pelas irregularidades na execução do Pronac 12-7063 decorre diretamente dos artigos 30 e 38 da Lei Rouanet:

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

(...)

§ 2º A existência de **pendências ou irregularidades na execução** de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º **Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei.**

(...)

Art. 38. Na hipótese de **dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto** será aplicada, ao doador e ao beneficiário, **multa** correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente. (grifo nosso).

101. As provas indicadas na Nota de Indiciação sustentam o entendimento de que a VISION: a)

subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto do Pronac 12-7063 para a realização de evento corporativo ou privado.” (SEI 1536387, item 35).

4.2.2.2. *Análise do argumento 2*

102. A VISION também alegou que Zuleica Amorim não poderia ser responsabilizada pelas irregularidades imputadas à empresa, pois o poder diretivo seria efetivamente exercido por Antônio Belini e Felipe Amorim, dirigentes do GRUPO BELINI.

103. O presente PAR trata da responsabilização de entes privados pela prática de irregularidades passíveis de sanção no âmbito da Lei Rouanet e da LAC. Apuram-se, aqui, as condutas da VISION e das empresas SCANIA, LOGÍSTICA, INTERCAPITAL e PACATU e, não, as de seus sócios - evidentes ou ocultos. A despeito de a comissão também opinar, no item 5 desse relatório, pela repercussão dos efeitos da sanção administrativa no patrimônio pessoal de Antônio Belini e Felipe Amorim, essa circunstância não exclui a responsabilidade da VISION pelos atos lesivos imputados com fundamento na LAC e na Lei Rouanet.

4.2.2.3. *Análise do argumento 3*

104. Por fim, a VISION pugnou pela inocuidade de eventual sanção administrativa, uma vez que a empresa estaria inapta. Essa condição não afasta a responsabilidade da empresa pelas condutas exaustivamente comprovadas na Nota de Indiciação, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, razão pela qual não influencia nas opiniões registradas nesse relatório.

105. Em resumo, considerando os 3 argumentos apresentados e discutidos, a comissão pugna pela manutenção integral dos termos das Notas de Indiciação, no sentido da aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à VISION, conforme condutas descritas na segunda Nota de Indiciação.

4.3. *PACATU*

4.3.1. Indiciação, defesa e análise

106. Em 23/07/2020, a comissão indiciou a empresa “(...) tendo em vista que a PACATU a) **subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA** (fraude e desvio do objeto de projetos culturais); b) **utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse**, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) **fraudou e desviou o objeto dos Pronacs nº 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 para a realização de eventos corporativos ou privados.**” (SEI 1538221, item 56).

107. A empresa também havia sido indiciada, pela comissão, em 13/09/2019, pelos mesmos fatos, mas com enquadramento legal distinto (SEI 1243116). Na primeira indicição, a empresa teria violado, cumulativamente, os artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, o artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006 e o inciso III do artigo 5º da LAC. Na segunda indicição, a comissão repetiu o enquadramento da primeira indicição e **adicionou a conduta descrita no item II do artigo 5º da LAC**. A comissão reproduz, abaixo, ambos os indiciamentos:

Primeira indicição:

Diante de todo o exposto, a comissão entende por INDICIAR a empresa PACATU CULTURA,

EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA. por aplicar, em conluio com a empresa SCANIA, **recursos públicos decorrentes da renúncia fiscal permitida pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) para realização de eventos corporativos ou privados, utilizando-a para dissimular seu real interesse perante a Administração, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente e atentando contra o patrimônio público e os princípios da administração pública.** Desse modo, cumulativamente violou os artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, o artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006 e o inciso III do artigo 5º da Lei Anticorrupção, o que daria ensejo à aplicação de sanções administrativas, conforme disposto no artigo 38 da Lei Rouanet (multa) e no artigo 6º da Lei Anticorrupção (multa e publicação extraordinária de decisão condenatória). (SEI 1243116, item 55, grifo nosso).

Segunda indicição:

Diante de todo o exposto, a comissão entende que as condutas realizadas pela pessoa jurídica **PACATU CULTURA, EDUCAÇÃO E AVIAÇÃO LTDA.** se enquadram nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da Lei Anticorrupção e no artigo 38 da Lei Rouanet, tendo em vista que a PACATU a) **subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA** (fraude e desvio do objeto de projetos culturais); b) **utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse**, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) **fraudou e desviou o objeto dos Pronacs nº 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 para a realização de eventos corporativos ou privados.** Nesse sentido, cabível, em tese, a aplicação de sanções administrativas, conforme disposto no artigo 38 da Lei Rouanet (multa) e no artigo 6º da Lei Anticorrupção (multa e publicação extraordinária de decisão condenatória). (SEI 1538221, item 56, grifo nosso).

108. A PACATU apresentou duas defesas escritas (SEI 1284887 e 1610103) e alegações finais (SEI 1432380), nas quais requereu “(...) o redirecionamento da responsabilidade pela aplicação dos recursos federais obtidos através da Lei Rouanet aos gestores da Belini Cultural” (SEI 1284887, p. 11 e 1610103. p. 9), excluindo-se a responsabilidade da empresa e de seu dirigente, Fábio Ralston, em relação às irregularidades objeto do PAR. Assim, no entendimento da empresa, tanto a PACATU quanto seu responsável legal, Fábio Ralston, não deveriam ser responsabilizados pelas irregularidades objeto do PAR. Sustentou que:

- Argumento 1: a empresa e seu dirigente, Fábio Ralston, não tinham conhecimento de que a parceria estabelecida com os dirigentes do GRUPO BELINI visava fins ilícitos;
- Argumento 2: a empresa não tinha controle sobre a gestão dos projetos culturais objeto do PAR, exercida pela estrutura de gestão do GRUPO BELINI; e
- Argumento 3: Fábio Ralston não obteve vantagem financeira com a cessão da empresa aos dirigentes do GRUPO BELINI, o que afastaria a responsabilidade da PACATU pelos atos lesivos.

4.3.2. Análise

109. Abaixo, cada argumento apresentado pela PACATU será objeto de análise pela comissão, a qual pugna pela **manutenção integral dos termos da segunda Nota de Indicição**, a sustentarem a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

4.3.2.1. Análise do argumento 1

110. A PACATU não negou o cometimento das irregularidades constatadas pelo MinC, referentes à execução dos 4 projetos culturais propostos em nome dessa empresa e patrocinados pela SCANIA. Todavia, imputou aos dirigentes do GRUPO BELINI o cometimento dessas irregularidades, alegando desconhecer que cometiam irregularidades no nome da PACATU. “Frise-se que Antônio Bellini sempre garantiu ser apenas uma estratégia de negócio e nunca uma manobra ilícita, pois usava justamente da confiança entre amigos para afastar qualquer desconfiança” (SEI 1610103, p. 4).

111. Esse argumento não merece prosperar, uma vez que não encontra apoio nas defesas e nas

alegações apresentadas pela própria empresa. Na segunda defesa, a PACATU expressamente afirmou:

Antônio Bellini e seu filho Felipe Amorim, **a fim de driblar o limite imposto pela Lei Rouanet de 5 projetos por proponente, pedia a conhecidos e familiares a cessão do CNPJ de suas empresas para que tivessem o controle da administração**, pedindo tal favor com base na “confiança” decorrente da proximidade das relações que mantinha com os sócios das empresas. (SEI 1610103, p. 3, grifo nosso).

112. A alegação de que a PACATU desconheceria as irregularidades na execução dos Pronacs 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 também não se sustenta diante das provas juntadas aos autos pela comissão. De fato, as provas discutidas nas Notas de Indiciação dão notícia de uma situação totalmente distinta da narrada pela PACATU. De acordo com o depoimento de Zuleica Amorim, Antônio Belini teria procurado os captadores e os colaboradores do GRUPO BELINI para que passassem a ser sócios de empresas na área cultural, **oferecendo-lhes 3 a 5% do patrocínio captado a título de ‘comissão’ pela disponibilidade para assinar contratos e cheques relacionados a projetos culturais**. (depoimento de Zuleica Amorim, 11’20” e 11’35”, docs. SEI 1231796, 1231797, 1231798, 1231799, 1231800 e 1231801; e pg. 5, doc. SEI 1235411). Essa afirmação se alinha com a própria defesa da empresa, que convergem no sentido de que o dirigente da empresa anuiu com o uso da PACATU para o cometimento dos atos lesivos objeto do PAR.

113.

114. Desse modo, o próprio dirigente da PACATU confessou que conhecia o caráter ilícito dos atos praticados pelos dirigentes do GRUPO BELINI. Descabida, pois, a alegação de que a PACATU desconhecia o caráter ilícito dos atos lesivos que lhe são imputados no PAR.

4.3.2.2. *Análise do argumento 2*

115. A empresa também alegou que não tinha controle sobre a gestão dos projetos culturais objeto do PAR, a qual era conduzida pelas áreas da estrutura gerencial do GRUPO BELINI. Apontou que o GRUPO BELINI teria sido “(...) o único que obteve vantagem financeira com os projetos da Lei Rouanet”, e que a empresa “(...) **não teve acesso às prestações de contas apresentadas pela Pacatu**, eis que foi confeccionada e ofertada pela equipe do Grupo Bellini”. (SEI 1432380, p. 3 e 4, grifo nosso). A empresa teria se limitado a permitir que Antônio Belini, Felipe Amorim e Bruno Amorim “(...) assumissem em nome da Pacatu a gestão dos projetos da Lei Rouanet, acatando as decisões por eles tomadas, inclusive **assinando documentos e cheques** que lhe eram solicitados para pagamento de fornecedores, cujas notas fiscais eram apresentadas por funcionários da Bellini Cultural.” (SEI 1284887, p. 3, grifo nosso). Afirmou que “(...) o representante legal da empresa Pacatu **não tem e nunca teve a posse de quaisquer documentos, nem de informações contábeis** (faturamento, tributos etc), estrutura organizacional, eventuais empresas terceirizadas contratadas etc.” (SEI 1610103, p. 8, grifo nosso), e que “sequer tinha acesso ao Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), utilizado pelo Ministério da Cultura para o cadastro e acompanhamento de propostas culturais” (SEI 1610103, p. 3).

116. Entretanto, ao determinar o pagamento de despesas apresentadas pelo GRUPO BELINI, a PACATU realizou pagamentos em favor das empresas do GRUPO BELINI (SEI 1220036) e de fornecedores indicados pela SCANIA (SEI 1219793, 1220036 e 1234105), desviando recursos públicos para finalidades diversas daquelas estabelecidas nos projetos culturais aprovados pelo MinC. Em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão na sede do MinC, a Polícia Federal coletou documentos apresentados pela própria PACATU para prestação de contas do Pronac 12-8370, nos quais se verificou

que, dos 83 itens da planilha de pagamentos, 37 foram realizados em favor de empresas do GRUPO BELINI (pg. 24, doc. SEI 1220036). De acordo com depoimento de empregada do GRUPO BELINI, Michelle Galego, ocorreram acertos para que os recursos decorrentes da Lei Rouanet, em projetos objeto desse PAR, fossem ‘devolvidos’ à SCANIA por meio do pagamento de fornecedores, indicados pela patrocinadora, relacionados à produção do ‘Prêmio Melhor Motorista de Caminhão do Brasil’. (SEI 1219793).

117. Diferentemente do que a PACATU afirmou na segunda defesa, **as prestações de contas dos Pronacs 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 foram assinadas pelo próprio dirigente da empresa, Fábio Ralston**. Anexas às prestações de contas, a PACATU encaminhou ao MinC o Relatório de Execução da Receita e Despesas, a Relação de Pagamentos, o Relatório Físico, o Relatório de Bens de Capital, o Relatório de Bens Imóveis e a Conciliação Bancária de cada Pronac, dentre outros documentos, o que comprova que a empresa teve acesso às prestações de contas, formal e materialmente. **Ao afirmar que nunca teria tido acesso a esses documentos, a empresa se contradiz na defesa e reforça o entendimento de que agiu para o cometimento dos atos lesivos objeto do presente PAR.**

118. Recorde-se que, após a inabilitação da PACATU pelo MinC, em 08/10/2014 (SEI 1221649), Antônio Belini se reuniu com o então Ministro Juca Ferreira, em 20/02/2015, para propor uma espécie de acordo para que os recursos voltassem a ser utilizados (SEI 1233234). Assinada por Antônio Belini e pelo próprio dirigente da PACATU, Fábio Ralston, a proposta previa ajustes técnicos e de público para retomada da execução dos projetos culturais; no entanto, não foi aceita pelo MinC. (depoimento de Alessandro Resende Guimarães da Silva, 6’00” e 10’30”, SEI 1231802, 1231804 e 1231805).

119. Desse modo, e com base nas próprias afirmações da empresa, a PACATU assinou documentos e autorizou o pagamento de despesas que caracterizaram o cometimento dos atos lesivos objeto do PAR.

120. A responsabilidade da PACATU pelas irregularidades na execução dos quatro Pronacs decorre diretamente dos artigos 30 e 38 da Lei Rouanet:

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

(...)

§ 2º A existência de **pendências ou irregularidades na execução** de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º **Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei.**

(...)

Art. 38. Na hipótese de **dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto**, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, **multa** correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente. (grifo nosso).

121. Desse modo, a PACATU não só teve acesso e assinou os documentos referentes aos pagamentos e às prestações de contas, nos quatro projetos culturais, como é a responsável pela execução desses Pronacs. Assim, ainda que a gestão também fosse exercida pela estrutura do GRUPO BELINI, a PACATU tinha acesso e assinava os mais importantes documentos referentes à execução dos projetos culturais, sendo, portanto, igualmente responsável pela gestão dos Pronacs objeto do presente PAR.

4.3.2.3. *Análise do argumento 3*

122. Por fim, a empresa alegou que Fábio Ralston não obteve vantagem financeira com a cessão da empresa aos dirigentes do GRUPO BELINI, o que afastaria a responsabilidade da PACATU pelos atos lesivos. Assim, pugnou pelo redirecionamento da responsabilidade pelos atos lesivos a Antônio Belini e

Felipe Amorim, com base, inclusive, no princípio da eficiência (*caput* do artigo 37 da Constituição Federal).

123. O PAR trata da responsabilização de entes privados pela prática de irregularidades passíveis de sanção no âmbito da Lei Rouanet e da LAC. Apuram-se, aqui, as condutas da PACATU e das empresas SCANIA, LOGÍSTICA, INTERCAPITAL e VISION e, não, as de seus sócios - evidentes ou ocultos. A despeito de a comissão também opinar, no item 5 desse relatório, pela repercussão dos efeitos da sanção administrativa no patrimônio pessoal de Antônio Belini e Felipe Amorim, essa circunstância não exclui a responsabilidade da PACATU pelos atos lesivos imputados com fundamento na LAC e na Lei Rouanet.

124. As provas indicadas na Nota de Indiciação sustentam o entendimento de que as empresas PACATU e SCANIA atuaram em conluio para aplicar recursos dos Pronacs 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 para a realização de eventos corporativos ou privados, auferindo benefícios indevidos dessa atuação. Com a anuência da PACATU e de seu dirigente, Antônio Belini e Felipe Amorim ajustavam com a SCANIA a maneira como os recursos seriam aplicados, em troca de uma comissão para Fabio Ralston, que cedeu a eles a empresa para essa finalidade ilícita. Desse modo, a comissão entende que a PACATU é responsável pelas irregularidades apontadas na Nota de Indiciação.

125. Em resumo, considerando os 3 argumentos apresentados e discutidos, a comissão pugna pela manutenção integral dos termos das Notas de Indiciação, no sentido da aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à PACATU, conforme condutas descritas na segunda Nota de Indiciação.

4.4. *INTERCAPITAL*

4.4.1. Indiciação e defesa

126. Em 23/07/2020, a comissão indiciou a empresa “(...) tendo em vista que a INTERCAPITAL a) **subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA** (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) **utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse**, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) **fraudou e desviou o objeto do Pronac 14-10776 para a realização de evento corporativo ou privado.**” (SEI 1539604, item 40).

127. A empresa também havia sido indiciada, pela comissão, em 13/09/2019, pelos mesmos fatos, mas com enquadramento legal distinto (SEI 1243250). Na primeira indiciação, a empresa teria violado, cumulativamente, os artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, o artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006 e o inciso III do artigo 5º da LAC. Na segunda indiciação, a comissão repetiu o enquadramento da primeira indiciação e **adicionou a conduta descrita no item II do artigo 5º da LAC**. A comissão reproduz, abaixo, ambos os indiciamentos:

Primeira indiciação:

Diante de todo o exposto, a comissão entende por INDICIAR a empresa INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. por aplicar, em conluio com a empresa SCANIA, **recursos públicos decorrentes da renúncia fiscal permitida pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) para realização de evento corporativo ou privado, utilizando-a para dissimular seu real interesse perante a Administração, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente e atentando contra o patrimônio público e os princípios da administração pública**. Desse modo, cumulativamente violou os artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, o artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006 e o inciso III do artigo 5º da Lei Anticorrupção, o que daria ensejo à aplicação de sanções administrativas, conforme disposto no artigo 38 da Lei Rouanet (multa) e no artigo 6º da Lei Anticorrupção (multa e publicação extraordinária de decisão condenatória). (SEI 1243250, item 39, grifo nosso).

Segunda indiciação:

Diante de todo o exposto, a comissão entende que as condutas realizadas pela

pessoa jurídica INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. se enquadram nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da Lei Anticorrupção e no artigo 38 da Lei Rouanet, tendo em vista que a INTERCAPITAL a) **subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto do Pronac 14-10776 para a realização de evento corporativo ou privado.** Nesse sentido, cabível, em tese, a aplicação de sanções administrativas, conforme disposto no artigo 38 da Lei Rouanet (multa) e no artigo 6º da Lei Anticorrupção (multa e publicação extraordinária de decisão condenatória). (SEI 1539604, item 40, grifo nosso).

128. A INTERCAPITAL apresentou defesa escrita (SEI 1284876 e 1610917) e alegações finais (SEI 1433397), nas quais requereu sua absolvição ou aplicação de sanção administrativa mínima, sustentando:

- Argumento 1: que Antônio Belini e Felipe Amorim não eram sócios ocultos da empresa, cuja gerência seria exercida, apenas, por Célia Westin;
- Argumento 2: que a empresa não foi utilizada para burlar a inabilitação, pelo MinC, das empresas do GRUPO BELINI;
- Argumento 3: que a captação do patrocínio da SCANIA foi realizada diretamente por Antônio Belini e Felipe Amorim, cabendo à INTERCAPITAL, apenas, a elaboração e a execução da proposta;
- Argumento 4: responsabilidade de terceiros pelas irregularidades apuradas no PAR;
- Argumento 5: ausência de dolo ou vantagem imputáveis à responsável legal pela empresa ou à própria INTERCAPITAL; e
- Argumento 6: inexistência de provas de conluio entre a INTERCAPITAL ou a responsável legal pela empresa e a SCANIA.

4.4.2. Análise

129. Abaixo, cada argumento apresentado pela INTERCAPITAL será objeto de análise pela comissão, a qual pugna pela **manutenção integral dos termos da segunda Nota de Indiciação**, a sustentarem a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

4.4.2.1. Análise do argumento 1

130. Inicialmente, a INTERCAPITAL negou que Antônio Belini e Felipe Amorim fossem sócios ocultos da empresa, afirmando que a gestão era exercida, exclusivamente, por Célia Westin.

131. A comissão entende que há, na segunda Nota de Indiciação, fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da INTERCAPITAL, aos sócios ocultos, uma vez que **as irregularidades ocorridas no Pronac 14-10776 caracterizam o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC**, pois realizadas para que Antônio Belini e Felipe Amorim obtivessem vantagens indevidas no âmbito da execução dos referidos projetos culturais. Houve, dessa forma, abuso do direito na aquisição da INTERCAPITAL, por Antônio Belini e Felipe Amorim, para burlar a prévia inabilitação de outras empresas, no âmbito da Lei Rouanet, dissimulando os reais interesses de sócios ocultos.

4.4.2.2. Análise do argumento 2

132. A empresa também negou conhecer que empresas do GRUPO BELINI tivessem sido inabilitadas pelo MinC e que tal restrição seria a causa para a utilização da INTERCAPITAL para proposta, captação e execução do Pronac 14-10776.

133. Todavia, em depoimento à comissão do presente PAR, a própria representante da empresa INTERCAPITAL afirmou que a empresa foi utilizada por Antônio Belini para burlar o limite de 5 projetos culturais por proponente:

(...) ele [Antônio Belini] tinha outro motivo [para abrir a INTERCAPITAL], que era, **cada empresa podia colocar apenas 5 projetos, pra ele ter mais projetos para captação ele pediu, ele queria que a gente abrisse outras empresas.** Então, ele convidou várias pessoas que trabalhavam dentro da Belini pra ter as empresas. (depoimento de Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite, 5'50", SEI 1221606, 1221611, 1221615 e 1221620, grifo nosso).

134. Nesse sentido, mesmo que Célia Westin desconhecesse a inabilitação, **confirmou conhecer a circunstância de que o GRUPO BELINI precisava de novas empresas para burlar o limite de 5 projetos culturais** por empresa, o que representa confissão de que atuou em conluio com Antônio Belini e Felipe Amorim para descumprir determinações e normas do MinC. Seu depoimento, em conjunto com as demais provas discutidas na primeira e na segunda Notas de Indiciação, são coerentes no sentido de confirmar que a limitação imposta pelo MinC motivou a aquisição da INTERCAPITAL e, conseqüentemente, a apresentação do Pronac 14-10776, razão pela qual a comissão entende descabido o argumento.

4.4.2.3. *Análise do argumento 3*

135. A empresa afirmou que a captação do patrocínio da SCANIA foi realizada diretamente por Antônio Belini e Felipe Amorim, cabendo à INTERCAPITAL, apenas, a elaboração e a execução da proposta.

136. Essa afirmação, todavia, não merece prosperar. Conforme registrado na segunda Nota de Indiciação, no âmbito do GRUPO BELINI, havia organização interna em departamentos temáticos, definida e supervisionada por Antônio Belini e Felipe Amorim. **A própria representante da INTERCAPITAL informou à comissão que os projetos culturais eram redigidos por Tânia Regina Guertas e Mônica Patte Freitas - prima de Tânia -, com a assistência de Katia Piauy.** (depoimentos de Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite, 25'30", SEI 1221606, 1221611, 1221615 e 1221620; e Katia dos Santos Piauy, 11'20", SEI 1214981, 1214984 e 1214988; pg. 1, SEI 1235411). Havia reuniões de *briefing*, nas quais Antônio Belini passava orientações para o desenvolvimento dos textos de acordo com as exigências do MinC. (depoimento de Katia dos Santos Piauy, 12'30", SEI 1214981, 1214984 e 1214988; e Zuleica Amorim, 29'15", SEI 1231796, 1231797, 1231798, 1231799, 1231800 e 1231801).

137. Ademais, **Célia Westin não era responsável por propor e executar projetos culturais mas, apenas, atuava como captadora de patrocínio**, o qual, no Pronac 14-10776, foi obtido diretamente por Antônio Belini:

(...) o Felipe era o captador da SCANIA, ele que tinha contato na SCANIA, (...). O [Antônio] Belini colocava os projetos, ele e o Felipe [Amorim] decidiam em que empresa iam colocar os projetos que eles tinham escrito. Eu lembro que quando **o Belini colocou o projeto da SCANIA na INTERCAPITAL, ele me falou assim: 'esse projeto já tem um patrocinador que é a SCANIA, ele me avisou, esse projeto já tem um patrocinador que é a SCANIA'**. Aí eu falei: 'ai que ótimo'. O projeto era colocado por eles, eram [sic] decidido tudo por eles, e a empresa deles que cuidava de absolutamente tudo pra mim. (depoimento de Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite, 12'10" e 27'40", SEI 1221606, 1221611, 1221615 e 1221620, grifo nosso).

138. Desse modo, rejeitado o argumento apresentado pela defesa

4.4.2.4. *Análise do argumento 4*

139. A INTERCAPITAL pugnou pelo redirecionamento da responsabilidade pelas irregularidades apuradas no PAR a Antônio Belini, Felipe Amorim, Bruno Amorim e Fábio Eduardo de Carvalho Pinto, este último ex-sócio da INTERCAPITAL (SEI 1284876 e 1433397). Alegou que a empresa ou sua responsável, Célia Westin, não participaram de reuniões ou tiveram contato com a SCANIA; que Antônio Belini “(...) era o articulador de todos os projetos e todas as vantagens indevidas foram por ele gozadas” (SEI 1284876, p. 3); e que Célia Westin meramente seguia ordens do GRUPO BELINI. Todavia, nas alegações finais, a INTERCAPITAL alegou que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, de modo a alcançar, eventualmente, o patrimônio pessoal de Felipe Amorim e Antônio Belini, teria sido “prematura e prejudicial à Requerida”. (SEI 1433397, p. 3).

140. Cumpre ressaltar que o presente PAR trata da responsabilização de entes privados pela prática de irregularidades passíveis de sanção no âmbito da Lei Rouanet e da LAC. Apuram-se, aqui, as condutas da INTERCAPITAL e das empresas SCANIA, LOGÍSTICA, PACATU e VISION e, não, as de seus sócios - evidentes ou ocultos. A despeito de a comissão também opinar, no item 5 desse relatório, pela repercussão dos efeitos da sanção administrativa no patrimônio pessoal de Antônio Belini e Felipe Amorim, essa circunstância não exclui a responsabilidade da INTERCAPITAL pelos atos lesivos imputados com fundamento na LAC e na Lei Rouanet.

141. Desse modo, em que pese a possibilidade de terceiros – pessoas físicas - virem a assumir eventual responsabilidade financeira pelas irregularidades imputadas à INTERCAPITAL, o presente PAR se limita a apurar a responsabilidade das empresas – pessoas jurídicas - pelas irregularidades verificadas nos projetos culturais em que figuraram como proponentes ou patrocinadoras.

142. Desse modo, a comissão entende que a INTERCAPITAL deve responder pelos atos lesivos objeto do presente PAR, independentemente da eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa também atingir o patrimônio pessoal de terceiros, pessoas físicas.

4.4.2.5. *Análise do argumento 5*

143. A empresa INTERCAPITAL sustentou que não haveria, na Nota de Indiciação, provas de conduta dolosa ou do auferimento de vantagem pela responsável legal ou pela própria INTERCAPITAL.

144. A responsabilização das empresas, à luz da LAC, não exige a comprovação de conduta culposa ou dolosa por parte de seus funcionários ou dirigentes. Nesse processo, busca-se correlacionar provas e irregularidades supostamente imputáveis às empresas, de modo a estabelecer eventual subsunção aos tipos administrativos previstos na Lei Rouanet e à LAC. Contrariamente ao alegado pela empresa na defesa escrita, há, na Nota de Indiciação, material probatório apto a imputar à INTERCAPITAL condutas rechaçadas por esses dois diplomas legais.

145. Em depoimento à comissão do presente PAR, Célia Westin afirmou que Antônio Belini já havia ajustado, antes mesmo da aprovação do Pronac 14-10776 pelo MinC, que o mesmo seria patrocinado pela SCANIA, evidenciando prévio ajuste para utilização dos recursos da Lei Rouanet como verba de *marketing* da SCANIA (SEI 1221606, 1221611, 1221615 e 1221620). A depoente também confirmou que a INTERCAPITAL foi utilizada por Antônio Belini para burlar o limite de 5 projetos culturais por proponente, garantindo-se a continuidade do recebimento de vantagens indevidas pela empresa. (SEI 1221606, 1221611, 1221615 e 1221620). A primeira e a segunda Notas de Indiciação listam, inclusive, documentos que comprovariam que o evento ‘Confraria SCANIA’ foi realizado com recurso desse projeto cultural.

146. Registre-se, também, que a empresa VISION, nas alegações finais, reforçou as provas carreadas pela comissão ao afirmar que recursos públicos do Pronac 14-10776 efetivamente foram utilizados para a realização do evento ‘Confraria SCANIA’, juntando, inclusive, vídeo e matéria de jornal referentes ao assunto.

147. Diante do exposto, bem como com fundamento nos argumentos registrados nas Notas de Indiciação, a comissão entende que há provas contundentes de que a INTERCAPITAL obteve vantagens indevidas, no âmbito de projeto cultural.

4.4.2.6. *Análise do argumento 6*

148. Por fim, a INTERCAPITAL alegou que não haveria provas de conluio entre a empresa ou sua responsável legal e a SCANIA. Todavia, a comissão listou e discutiu, exaustivamente, na primeira e na segunda Notas de Indiciação, todas as provas que sustentariam a existência do conluio, de modo que remete ao item 3.1 daquelas Notas, para rechaçar essa afirmação.

149. Em resumo, considerando os 6 argumentos apresentados e discutidos, a comissão pugna pela manutenção integral dos termos das Notas de Indiciação, no sentido da aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à INTERCAPITAL, conforme condutas descritas na segunda Nota de Indiciação.

4.5. *LOGÍSTICA*

4.5.1. Indiciação e defesa

150. Em 23/07/2020, a comissão indiciou a empresa “(...) tendo em vista que a LOGÍSTICA a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto do Pronac 15-3640 para a realização de evento corporativo ou privado.” (SEI 1539756, item 32).

151. A empresa também havia sido indiciada, pela comissão, em 13/09/2019, pelos mesmos fatos, mas com enquadramento legal distinto (SEI 1243318). Na primeira indiciação, a empresa teria violado, cumulativamente, os artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, o artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006 e o inciso III do artigo 5º da LAC. Na segunda indiciação, a comissão repetiu o enquadramento da primeira indiciação e **adicionou a conduta descrita no item II do artigo 5º da LAC**. A comissão reproduz, abaixo, ambos os indiciamentos:

Primeira indiciação:

Diante de todo o exposto, a comissão entende por INDICIAR a empresa LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. por **aplicar**, em conluio com a empresa SCANIA, **recursos públicos decorrentes da renúncia fiscal permitida pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) para realização de evento corporativo ou privado, utilizando-a para dissimular seu real interesse perante a Administração, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente e atentando contra o patrimônio público e os princípios da administração pública**. Desse modo, cumulativamente violou os artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, o artigo 46 do Decreto nº 5.761/2006 e o inciso III do artigo 5º da Lei Anticorrupção, o que daria ensejo à aplicação de sanções administrativas, conforme disposto no artigo 38 da Lei Rouanet (multa) e no artigo 6º da Lei Anticorrupção (multa e publicação extraordinária de decisão condenatória). (SEI 1243318, item 30, grifo nosso).

Segunda indiciação:

Diante de todo o exposto, a comissão entende que as condutas realizadas pela pessoa jurídica LOGÍSTICA PLANEJAMENTO CULTURAL LTDA. se enquadram nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 5º da Lei Anticorrupção e no artigo 38 da Lei Rouanet, tendo em vista que a LOGÍSTICA **a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto do Pronac 15-3640 para a realização de evento corporativo ou privado**. Nesse sentido, cabível, em tese, a aplicação de sanções administrativas, conforme disposto no artigo 38 da Lei Rouanet (multa) e no artigo 6º da Lei Anticorrupção (multa e publicação extraordinária de decisão condenatória) (SEI 1539756, item 32, grifo nosso).

152. A LOGÍSTICA apresentou duas defesas escritas (SEI 1284883 e 1611143) e alegações finais (SEI 1433664), nas quais requereu sua absolvição, sustentando:

- Argumento 1: que a LOGÍSTICA era subordinada ao GRUPO BELINI, devendo-se imputar qualquer conduta irregular realizada em nome da LOGÍSTICA a Antônio Belini e Felipe Amorim, na condição de administradores e executores do Pronac 15-3640;
- Argumento 2: que Elisângela Pastre foi designada responsável legal pela LOGÍSTICA por determinação dos dirigentes do GRUPO BELINI;
- Argumento 3: que o Pronac 15-3640 não possui relação com o evento ‘Melhor Motorista de Caminhão do Brasil 2016’; e
- Argumento 4: que a prestação de contas do Pronac 15-3640 foi realizada a contento.

153. A empresa informou que anexou à defesa:

- documentos extraídos do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic - MinC);
- notas fiscais;
- sentença em reclamação trabalhista proposta por Elisângela Pastre; e
- movimentação bancária de Elisângela Pastre.

4.5.2. Análise

154. Abaixo, cada argumento apresentado pela LOGÍSTICA será objeto de contra-argumentação pela comissão, a qual pugna pela **manutenção integral dos termos da segunda Nota de Indiciação**, a sustentarem a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

4.5.2.1. Análise do argumento 1

155. A empresa afirmou que o Pronac 15-3640 foi apresentado perante o MinC pelo GRUPO BELINI, que também teria realizado os atos de pré-produção dos concertos. Desse modo, os dirigentes do GRUPO BELINI, Antônio Belini e Felipe Amorim, exerceriam controle total sobre a LOGÍSTICA, o que afastaria a responsabilidade da empresa pelos atos ilícitos praticados na propositura, execução e prestação de contas do Pronac 15-3640.

156. A LOGÍSTICA seria uma empresa ‘coligada’ do GRUPO BELINI, a qual teria sido utilizada por Antônio Belini e Felipe Amorim para burlar o limite de 5 projetos culturais por pessoa jurídica:

Vale ressaltar que a Logística Planejamento Cultural era uma **empresa coligada** ao Grupo Bellini Cultural, **com a finalidade de inscrever projetos culturais junto ao Ministério da Cultura**, sendo que toda a administração, execução e gestão dos projetos eram executadas na sua totalidade, pelo Grupo Bellini Cultural (...). (SEI 1539756, p. 6, grifo nosso).

157. A empresa asseverou que as conversas transcritas na Indiciação - especialmente aquelas entre Bruno Amorim e Ana Lúcia Amorim e de representantes da SCANIA e Felipe Amorim -, bem como o uso de recursos de Pronac 15-3640 para pagamento de despesas de seu casamento, comprovariam o controle administrativo exercido por Felipe Amorim sobre a LOGÍSTICA, excluindo a responsabilidade da empresa pelos atos ilícitos listados na Nota de Indiciação.

158. Os argumentos apresentados pela empresa, todavia, não devem prosperar. **A Instrução Normativa MinC nº 1, de 24/06/2013, proíbe a intermediação para apresentação de projetos culturais, inclusive com o objetivo de viabilizar que uma pessoa física ou jurídica administre mais de 5 projetos culturais:**

Art. 18. O limite de projetos ativos no Salic por proponente é o seguinte:

I - pessoa física: dois projetos;

II - pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: dois projetos; e

III - demais pessoas jurídicas: cinco projetos.

(...)

Art. 35. É vedada a contratação de pessoa física ou jurídica para apresentar-se como proponente junto ao Pronac, fato que configura intermediação (art. 28 da Lei nº 8.313, de 1991). (grifo nosso).

159. Ademais, a alegação de que a LOGÍSTICA seria uma ‘empresa coligada’ não foi comprovada na defesa, uma vez que apenas pessoas físicas são sócias da LOGÍSTICA. De acordo com os registros do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) da RFB, a LOGÍSTICA tem, como sócios, apenas Elisângela Moraes Pastre (sócia-administradora e responsável) e Emerson de Menezes Quaresma.

160. Mesmo que se considerasse correta a condição de intermediadora de projeto cultural, e/ou de empresa coligada ao GRUPO BELINI, esse *status* não afastaria a responsabilidade da LOGÍSTICA pelo conluio com a SCANIA para aplicação, em desvio de finalidade, de recursos públicos. **Se a LOGÍSTICA foi utilizada por Antônio Belini e Felipe Amorim para o cometimento das irregularidades apontadas nas Notas de Indiciação, a defesa apresentada pela empresa reforçou as imputações registradas nas referidas Notas e não logrou êxito em afastar sua responsabilidade.**

161. O presente PAR trata da responsabilização de entes privados pela prática de irregularidades passíveis de sanção no âmbito da Lei Rouanet e da LAC. Apuram-se, aqui, as condutas da LOGÍSTICA e das empresas SCANIA, INTERCAPITAL, PACATU e VISION e, não, as de seus sócios - evidentes ou ocultos. A despeito de a comissão também opinar, no item 5 desse relatório, pela repercussão dos efeitos da sanção administrativa no patrimônio pessoal de Antônio Belini e Felipe Amorim, essa circunstância não exclui a responsabilidade da LOGÍSTICA pelos atos lesivos imputados com fundamento na LAC e na Lei Rouanet. Desse modo, em que pese a possibilidade de terceiros – pessoas físicas - virem a assumir eventual responsabilidade financeira pelas irregularidades imputadas à LOGÍSTICA, o presente PAR se limita a apurar a responsabilidade das empresas – pessoas jurídicas - pelas irregularidades verificadas nos projetos culturais em que figuraram como proponentes ou patrocinadoras.

162. Nesse sentido, a alegação de que a LOGÍSTICA não seria responsável pelas irregularidades relacionadas ao Pronac 15-3640 não tem fundamentação fática ou jurídica para sustentar a alteração do entendimento da comissão.

4.5.2.2. *Análise do argumento 2*

163. A empresa também alegou que Elisângela Pastre foi designada responsável legal da LOGÍSTICA por determinação dos dirigentes do GRUPO BELINI. Afirmou que Elisângela Pastre era “funcionária registrada do GRUPO BELLINE”, a qual teria sido obrigada, por Antônio Belini e Felipe Amorim, “sob pena de perder o emprego”, a se tornar representante legal da LOGÍSTICA, com a finalidade de burlar o limite de 5 projetos culturais por pessoa jurídica; que ajuizou Reclamação Trabalhista em face do GRUPO BELINI, da qual obteve decisão favorável, no montante de R\$ 100.000,00; e que não detinha poder decisório algum sobre a LOGÍSTICA. (SEI 1284883, p. 8, 9, 14 e 15). Rechaçou veementemente as alegações que teria recebido vantagens ilícitas decorrentes das irregularidades relacionadas ao Pronac 15-3640, juntando extratos bancários de sua conta pessoal.

164. Nas Notas de Indiciação, **há provas de que Elisângela Pastre teria auxiliado Bruno Amorim a ‘esquentar’ duas notas fiscais ‘frias’**, encaminhando a ele *e-mail* contendo os dados para emissão das notas (SEI 1243318, item 26). **Referidas notas fiscais foram, inclusive, anexadas pela própria LOGÍSTICA à defesa**, nos exatos valores apontados no *e-mail* enviado por Elisângela Pastre a Bruno Amorim (SEI 1284883, p. 87 e 91). Na conversa com Ana Lúcia Amorim, Bruno Amorim afirmou que achava que o dinheiro era destinado a ‘salário’ e que faria contato com Elisângela Pastre para se informar (SEI 1243318, item 26).

165. Todavia, o presente PAR trata da responsabilização de entes privados pela prática de irregularidades passíveis de sanção no âmbito da Lei Rouanet e da LAC. Apuram-se, aqui, as condutas da LOGÍSTICA e das empresas SCANIA, INTERCAPITAL, PACATU e VISION e, não, as de Elisângela Pastre. A suposta condição de ‘laranja’ da sua responsável legal não exclui a responsabilidade da LOGÍSTICA pelo conluio com a SCANIA para aplicação irregular dos recursos públicos decorrentes da renúncia fiscal autorizada pela Lei Rouanet, conforme provas evidenciadas e discutidas nas Notas de Indiciação.

4.5.2.3. *Análise do argumento 3*

166. A empresa também argumentou que o Pronac 15-3640 não possuiria relação com o evento ‘Melhor Motorista de Caminhão do Brasil 2016’, reforçando o escopo do projeto conforme apresentado perante o MinC - produção e realização de 3 concertos sinfônicos - e justificando sua não realização diante da deflagração da Operação Boca Livre, em 02/06/2016, e do subsequente bloqueio dos recursos da respectiva conta-corrente.

167. Por óbvio, o Pronac 15-3640 não foi aprovado, pelo MinC, para pagar despesas do casamento e do evento ‘Melhor Motorista de Caminhão do Brasil 2016’, de modo que é descabida a alegação de que inexistiria correlação entre o evento e o projeto cultural. **Há, nas Notas de Indiciação, provas de que não só o Pronac 15-3640 tem relação com o evento ‘Melhor Motorista de Caminhão do Brasil 2016’ como de que recursos do projeto foram empregados para custeio do casamento de um dos supostos sócios ocultos da empresa, o que justifica a manutenção da Nota de Indiciação, nos seus exatos termos.**

4.5.2.4. *Análise do argumento 4*

168. Por fim, a LOGÍSTICA asseverou que a prestação de contas do Pronac 15-3640 teria sido realizada a contento, ressaltando que o projeto cultural não teria sido concluído devido à deflagração da Operação Boca Livre e ao bloqueio dos recursos depositados na conta bancária do projeto.

169. A despeito de alegar que os recursos foram empregados corretamente, a LOGÍSTICA afirmou que “(...) eventual recurso aportado de forma indevida que não seja no Pronac 15-3640 – Caminhos Sinfônicos”, foi feita ilegalmente por meio do administrador e sócio do Grupo Belline Cultural, Sr. Felipe Vaz Amorim (...)”. (SEI 1539756, p. 12). Nesse sentido, pugnou pela responsabilidade exclusiva de Felipe Amorim em relação ao pagamento de despesas do seu casamento com recursos do Pronac 15-3640, alegando que o nome da LOGÍSTICA teria “(...) sido utilizado indevidamente pelo sócio controlador do Grupo Belline numa conduta criminoso, sem que a própria empresa pudesse interferir, uma vez a representante legal da Logística ser funcionária subordinada de Felipe Amorim”. (SEI 1539756, p. 8).

170. Da análise das notas fiscais anexadas à defesa pela LOGÍSTICA, verificou-se que **pessoas físicas e jurídicas vinculadas aos dirigentes do GRUPO BELINI foram beneficiárias de R\$ 229.545,10 dos recursos do Pronac 15-3640.** A filha de Zuleica Amorim, Carina Amorim, recebeu R\$ 14.274,00; a própria empresa LOGÍSTICA, R\$ 18.500,00; e a INTERCAPITAL, também investigada nesse PAR, R\$ 9.571,10. (SEI 1284883, p. 44, 51, 66, 67, 74, 113, 114, 124, 125 e 141). A empresa Vaz Amorim Escritórios, cujos sócios são Felipe Amorim e Bruno Amorim, recebeu R\$ 100.000,00 pela captação do patrocínio da SCANIA (SEI 1284883, p. 126 e 128) e R\$ 53.200,00 por serviços supostamente prestados no projeto cultural, estes últimos registrados em **recibos** (SEI 1284883, p. 87, 88, 91, 104 e 105).

171. As alegações da empresa não alteram as conclusões registradas nas Notas de Indiciação. **Ao afirmar que teria aplicado corretamente os valores do Pronac 15-3640, a LOGÍSTICA negligenciou as provas listadas e discutidas pela comissão nas Notas de Indiciação, as quais sustentam o entendimento de que os recursos do projeto cultural foram empregados para finalidade distinta da autorização do MinC.** Não só houve utilização dos recursos públicos para a realização do evento ‘Melhor

Motorista de Caminhão do Brasil 2016', como para o pagamento de despesas do casamento de Felipe Amorim, realizado em 22/04/2016 no espaço '300 Cosmo Beach Club' na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis (SC). A apresentação da prestação de contas ao MinC não afasta a responsabilidade da empresa, a qual é sustentada pelas provas apontadas na Nota.

172. Em resumo, considerando os 4 argumentos apresentados e discutidos, a comissão pugna pela manutenção integral dos termos das Notas de Indiciação, no sentido da aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à LOGÍSTICA, conforme condutas descritas na segunda Nota de Indiciação.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

173. A comissão recomenda a aplicação, às 5 empresas, da penalidade de multa e, conforme o caso, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

174. Esse tópico é organizado em 5 subtópicos, um para cada empresa objeto do presente PAR, de modo a evidenciar, em especial, a memória do cálculo das multas conforme previstas na LAC e na Lei Rouanet.

5.1. SCANIA

175. A comissão recomenda a aplicação à SCANIA das penas de multa, no valor de R\$ 25.215.170,00, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e do artigo 38 da Lei Rouanet, e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, tendo em vista que a SCANIA a) subvencionou a prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais); b) utilizou essas empresas para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto dos Pronacs nº 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13-4086, 13-4221, 14-10776 e 15-3640 para a realização de eventos corporativos ou privados, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 38 da Lei Rouanet e os incisos II e III do artigo 5º da LAC.

176. No âmbito da LAC, a multa e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora se restringem aos atos lesivos realizados a partir de 29/01/2014, quando referida Lei entrou em vigor. Considera-se que os atos lesivos foram praticados na data em que as empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA apresentaram, perante o MinC, as prestações de contas dos respectivos projetos culturais. A partir de consulta ao sistema Salic disponível em <http://salic.cultura.gov.br/autenticacao/index/index> - foi possível verificar que as prestações de contas dos 7 Pronacs foram apresentadas em data posterior a 29/01/2014, razão pela qual a SCANIA deverá ser sancionada com referência aos atos lesivos praticados em todos os projetos culturais objeto do presente PAR. (SEI 1540582, 1540584, 1540588, 1540590, 1540591, 1540596 e 1540598).

177. No âmbito da Lei Rouanet, a SCANIA também deverá ser sancionada com referência aos 7 Pronacs mencionados, considerando que a conduta da empresa violou o disposto no artigo 38 da mesma Lei. A dupla imputação decorre do fato de que a empresa atentou contra bens jurídicos diversos: na Lei Rouanet, ao deixar de promover a cultura, em desacordo com os objetivos registrados nos projetos culturais autorizados pelo MinC; e, na LAC, ao atentar contra o patrimônio público e os princípios da administração pública por meio da subvenção à prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais) e da utilização de interpostas pessoas jurídicas para dissimular seus reais interesses. Desse modo, o valor total da multa aplicável à empresa será a soma das multas calculadas com base na LAC e na Lei Rouanet.

178. A multa da LAC foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

179. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 4.463.562.940,77. Esse montante resultou da diferença entre a receita bruta e os tributos incidentes sobre a receita bruta, conforme demonstrado abaixo:

- receita bruta: R\$ 4.795.752.167,98, referentes à receita bruta da SCANIA no ano de 2016 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, em 18/04/2017), de acordo com as informações prestadas pela RFB e pela empresa à comissão (SEI 1572079, p. 4 e 1613513, p. 194-195); e
- tributos incidentes sobre a receita bruta: R\$ 332.189.227,21, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS recolhidos pela SCANIA no ano de 2016, de acordo com as informações prestadas pela RFB e pela empresa à comissão. (SEI 1572079, p. 4 e 1613513, p. 194-195)

180. Acrescente-se que a diferença entre a receita líquida informada pela RFB - R\$ 4.463.562.940,77 (SEI 1572079, p. 4) - e a que consta nas demonstrações apresentadas pela empresa - R\$ 4.433.396.000,00, aproximadamente (SEI 1613513, p. 194-195) -, no valor de R\$ 30.166.000,00, aproximadamente, se refere à devolução de vendas. Considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa CGU nº 1/2015, a base de cálculo da multa foi fixada sem a dedução da devolução de vendas.

181. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 2,5% da base de cálculo, no montante de R\$ 111.589.073,52, valor equivalente à diferença entre 4% dos fatores de agravamento e 1,5% dos fatores de atenuação.

182. A alíquota dos fatores agravantes decorreu da soma de:

- 2% pela continuidade dos atos lesivos, pois foram praticados entre 11/09/2014 e 30/03/2017; (SEI 1540582, 1540584, 1540588, 1540590, 1540591, 1540596 e 1540598)
- 1% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, pois houve efetiva participação do então chefe de *marketing* promocional e *trade mkt* da SCANIA, Rodrigo Vendramini Machado, nos atos lesivos; (SEI 1732869 e 1732871)
- 0% pela inexistência de evidências de interrupção de serviço ou obra;
- 1% pela situação econômica da pessoa jurídica, pois, no ano de 2016 (último exercício anterior ao da ocorrência do último ato lesivo, em 30/03/2017), a SCANIA teve índice de solvência geral de 1,72342, índice de liquidez geral de 1,14284 e lucro líquido, de acordo com as informações prestadas pela RFB e pela empresa à comissão; (SEI 1572076, p. 4 e 1613513, p. 134)
- 0% pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); (SEI 1732916 e 1732918) e
- 0% pela inexistência, nos autos, de evidências de contratos mantidos ou pretendidos entre a Administração Pública e a SCANIA, considerando consulta ao Portal da Transparência. (SEI 1732965)

183. Registre-se que a diferença entre o índice de liquidez geral indicado pela empresa - 1,11 (SEI 1613513, p. 134) - e o apontado pela RFB - 1,14284 (SEI 1572076, p. 4) - não altera as conclusões da comissão, na medida em que, nos termos do inciso IV do artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015, basta que seja superior a 1 para agravar a alíquota em 1%.

184. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- 0% pela não consumação da infração: uma vez que os atos lesivos dos incisos II e III do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da SCANIA, a qual subvencionou a prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais) e utilizou essas empresas para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente;
- 1,5% pelo ressarcimento integral dos danos, conforme comprovantes apresentados pela empresa à comissão; (SEI 1613495, p. 37-132)
- 0% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica, uma vez que a SCANIA não apresentou, à comissão, elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano;
- 0% pela não comunicação espontânea do ato lesivo; e
- 0% pelo programa de integridade da pessoa jurídica, pois referido programa mostrou-se meramente

formal, não sendo eficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da LAC, conforme análise pormenorizada registrada em planilha, anexa a este relatório. (SEI 1735342)

185. Na terceira etapa, foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 5.043.034,00 e R\$ 15.129.102,00, respectivamente. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo corresponde ao valor da vantagem auferida, nos termos da IN CGU/AGU nº 2/2018, a qual corresponde ao somatório dos patrocínios da SCANIA nos 7 Pronacs. Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (R\$ 892.712.588,15), e o triplo da vantagem apropriada (R\$ 15.129.102,00).

186. Portanto, com fundamento na LAC, a SCANIA deve pagar multa de R\$ 15.129.102,00, que resulta da multiplicação da base de cálculo (R\$ 4.463.562.940,77) pela alíquota (2,5%), valor que foi reduzido para se enquadrar na faixa de R\$ 5.043.034,00 a R\$ 15.129.102,00, estabelecida pelo ordenamento jurídico.

187. A estimação da vantagem auferida decorreu de:

- ganhos obtidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo: R\$ 5.043.034,00, correspondente ao somatório dos patrocínios aos 7 Pronacs; (SEI 1222258, 1222609, 1221753, 1221680, 1221496 e 1613495, p. 38);
- somada qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados: R\$ 0,00, uma vez que não há, nos autos, elementos de prova de pagamento de propina; e
- deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados caso o ato lesivo não tivesse ocorrido: R\$ 0,00, considerando que, ao subvencionar a prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU, bem como utilizar essas empresas para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos para a realização de eventos corporativos ou privados, a SCANIA sequer poderia deduzir custos ou despesas extra relacionados aos eventos, pois contrários ao objeto dos projetos culturais patrocinados.

188. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do inciso I do artigo 6º da LAC e do *caput* do artigo 20 do Decreto nº 8.420/15, o valor da vantagem auferida deve ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

189. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável à SCANIA observa metodologia de cálculo diferente, uma vez que corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente. Nesse caso, a multa utiliza, como base de cálculo, o valor da soma dos 7 Pronacs objeto do PAR (R\$ 5.043.034,00), o qual deve ser dobrado, chegando-se ao montante de R\$ 10.086.068,00. Não cabe, aqui, avaliar a incidência de agravantes ou atenuantes, bem como os limites mínimo e máximo, pois o comando legal não admite dosimetria. Desse modo, com fundamento na Lei Rouanet, a SCANIA deve pagar multa de R\$ 10.086.068,00, a qual representa o dobro da vantagem recebida indevidamente nos 7 Pronacs.

190. Somados ambos os montantes, a SCANIA deverá pagar **multa de R\$ 25.215.170,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e quinze mil, cento e setenta reais)**, considerando a multa calculada com fundamento na LAC (R\$ 15.129.102,00) e aquela calculada com base na Lei Rouanet (R\$ 10.086.068,00).

191. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, os quais indicam, apenas, o piso de 30 dias.

192. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a SCANIA a) subvencionou a prática de atos ilícitos pelas empresas LOGÍSTICA, VISION, INTERCAPITAL e PACATU (fraude e desvio do objeto de projetos culturais); b) utilizou essas empresas para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto dos Pronacs nº 12-7063, 12-8370, 12-8568, 13-4086, 13-4221, 14-10776 e 15-3640 para a realização de eventos corporativos ou privados.

193. Considerando que a alíquota final aplicável à SCANIA foi de 2,5%, aplicar-se-ia a sanção de publicação extraordinária da decisão por 30 dias, no prazo mínimo estipulado pela legislação. Portanto,

a SCANIA deverá promover **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, **cumulativamente**:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **30 dias**; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 dias**.

5.2. *VISION*

194. A comissão recomenda a aplicação à VISION das penas de multa, no valor de R\$ 1.500.000,00, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e do artigo 38 da Lei Rouanet, e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, tendo em vista que a VISION a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto do Pronac nº 12-7063 para a realização de evento corporativo ou privado, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 38 da Lei Rouanet e os incisos II e III do artigo 5º da LAC.

195. No âmbito da LAC, a multa e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora se restringem aos atos lesivos realizados a partir de 29/01/2014, quando referida Lei entrou em vigor. Considera-se que os atos lesivos foram praticados na data em que a VISION apresentou, perante o MinC, a prestação de contas do Pronac nº 12-7063. A partir de consulta ao sistema Salic - disponível em <http://salic.cultura.gov.br/autenticacao/index/index> - foi possível verificar que a prestação de contas do Pronac nº 12-7063 foi apresentada em 11/09/2014, data posterior a 29/01/2014, razão pela qual a VISION deverá ser sancionada com referência aos atos lesivos praticados nesse projeto cultural. (SEI 1540582).

196. No âmbito da Lei Rouanet, a VISION também deverá ser sancionada com referência ao Pronac nº 12-7063, considerando que a conduta da empresa violou o disposto no artigo 38 da mesma Lei. A dupla imputação decorre do fato de que a empresa atentou contra bens jurídicos diversos: na Lei Rouanet, ao deixar de promover a cultura, em desacordo com os objetivos registrados no projeto cultural autorizado pelo MinC; e na LAC, ao atentar contra o patrimônio público e os princípios da administração pública por meio da subvenção à prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA (fraude e desvio do objeto de projetos culturais) e da utilização de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses. Desse modo, o valor total da multa aplicável à empresa será a soma das multas calculadas com base na LAC e na Lei Rouanet.

197. A multa da LAC foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

198. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 913.662,31. Esse montante resultou da diferença entre a receita bruta e os tributos incidentes sobre a receita bruta, conforme demonstrado abaixo:

- receita bruta: R\$ 1.098.686,60, referentes à receita bruta da VISION no ano de 2014 (ano em que ocorreram os atos lesivos, uma vez que a empresa não apresentou, à RFB, declaração referente ao ano-calendário 2016, nos termos do inciso II do artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015), de acordo com as informações prestadas pela RFB à comissão (SEI 1572102, p. 4 e 1572322, p. 5); e
- tributos incidentes sobre a receita bruta: R\$ 185.024,29, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS recolhidos pela VISION no ano de 2014, de acordo com as informações prestadas pela RFB à comissão. (SEI 1572102, p. 4 e 1572322, p. 5)

199. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 3,5% da base de cálculo, no montante de R\$ 31.978,18, valor equivalente à diferença entre 3,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

200. A alíquota dos fatores agravantes decorreu da soma de:

- 0% pela continuidade dos atos lesivos, pois foram praticados em 11/09/2014; (SEI 1540582)
- 2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, pois foram praticados com a participação da responsável legal, Zuleica Amorim; (SEI 1114837)
- 0% pela inexistência de evidências de interrupção de serviço ou obra;
- 1% pela situação econômica da pessoa jurídica, pois, no ano de 2013 (último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos), a VISION teve índice de solvência geral de 1,09346, índice de liquidez geral de 1,09346 e, presume-se, teve lucro líquido (considerando que optou pela tributação sobre o lucro presumido), de acordo com as informações prestadas pela RFB à comissão; (SEI 1572322, p. 4 e 1572088, p. 4)
- 0% pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); (SEI 1733048 e 1733051) e
- 0% pela inexistência, nos autos, de evidências de contratos mantidos ou pretendidos entre a Administração Pública e a VISION, considerando consulta ao Portal da Transparência. (SEI 1733056)

201. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- 0% pela não consumação da infração: uma vez que os atos lesivos dos incisos II e III do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da VISION, a qual subvencionou a prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA (fraude e desvio do objeto de projetos culturais) e utilizou essa empresa para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente;
- 0% pelo ressarcimento integral dos danos, considerando que a empresa não apresentou os respectivos comprovantes à comissão;
- 0% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica, uma vez que a VISION não apresentou, à comissão, elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano;
- 0% pela não comunicação espontânea do ato lesivo; e
- 0% pelo programa de integridade da pessoa jurídica, pois a VISION não apresentou quaisquer dos documentos listados no subitem g.4 do item 86 do Termo de Indiciação.

202. Na terceira etapa, foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 500.000,00 e R\$ 182.732,46, respectivamente. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento bruto do ano da prática dos atos lesivos, o limite mínimo corresponde ao valor da vantagem auferida, isto é, o patrocínio da SCANIA no Pronac nº 12-7063, nos termos do inciso I do artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015 e da IN CGU/AGU nº 2/2018. Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (R\$ 182.732,46), e o triplo da vantagem apropriada (R\$ 1.500.000,00).

203. Portanto, com fundamento na LAC, a VISION deve pagar multa de R\$ 500.000,00, valor da vantagem auferida pela empresa, considerando o disposto no inciso I do artigo 6º da LAC.

204. A estimação da vantagem auferida decorreu de:

- ganhos obtidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo: R\$ 500.000,00, correspondente ao patrocínio ao Pronac nº 12-7063; (SEI 1222258)
- somada qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados: R\$ 0,00, uma vez que não há, nos autos, elementos de prova de pagamento de propina; e
- deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados caso o ato lesivo não tivesse ocorrido: R\$ 0,00, considerando que, ao subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA, bem como utilizar essa empresa para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos para a realização de eventos corporativos ou privados, a VISION sequer poderia deduzir custos ou despesas extra relacionados aos eventos, pois contrários ao objeto dos projetos culturais patrocinados.

205. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do inciso I do artigo 6º da LAC e do *caput* do artigo 20 do Decreto nº 8.420/2015, o valor da vantagem auferida deve ser alcançado por

meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

206. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável à VISION observa metodologia de cálculo diferente, uma vez que corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente. Nesse caso, a multa utiliza, como base de cálculo, o valor do patrocínio da SCANIA no Pronac nº 12-7063 (R\$ 500.000,00), a qual deve ser dobrada, chegando-se ao montante de R\$ 1.000.000,00. Não cabe, aqui, avaliar a incidência de agravantes ou atenuantes, bem como os limites mínimo e máximo, pois o comando legal não admite dosimetria. Desse modo, com fundamento na Lei Rouanet, a VISION deve pagar multa de R\$ 1.000.000,00, a qual representa o dobro da vantagem recebida indevidamente no referido Pronac.

207. Somados ambos os montantes, a VISION deverá pagar **multa de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, considerando a multa calculada com fundamento na LAC (R\$ 500.000,00) e aquela calculada com base na Lei Rouanet (R\$ 1.000.000,00).

208. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, os quais indicam, apenas, o piso de 30 dias.

209. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a VISION a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto do Pronac 12-7063 para a realização de evento corporativo ou privado.

210. Considerando que a alíquota final aplicável à VISION foi de 3,5%, aplicar-se-ia a sanção de publicação extraordinária da decisão por 45 dias. Portanto, a VISION deverá promover **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, **cumulativamente**:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 45 dias**; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 45 dias**.

5.3. *PACATU*

211. A comissão recomenda a aplicação à PACATU das penas de multa, no valor de R\$ 8.229.102,00, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e do artigo 38 da Lei Rouanet, e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, tendo em vista que a PACATU a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto dos Pronacs nº 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 para a realização de eventos corporativos ou privados, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 38 da Lei Rouanet e os incisos II e III do artigo 5º da LAC.

212. No âmbito da LAC, a multa e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora se restringem aos atos lesivos realizados a partir de 29/01/2014, quando referida Lei entrou em vigor. Considera-se que os atos lesivos foram praticados na data em que a PACATU apresentou, perante o MinC, a prestação de contas dos Pronacs nº 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221. A partir de consulta ao sistema Salic - disponível em <http://salic.cultura.gov.br/autenticacao/index/index> - foi possível verificar que as prestações de contas dos Pronacs nº 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 foram apresentadas em 09/12/2014, data posterior a 29/01/2014, razão pela qual a PACATU deverá ser sancionada com referência aos atos lesivos praticados nesses quatro projetos culturais. (SEI 1540584, 1540588, 1540590 e 1540591)

213. No âmbito da Lei Rouanet, a PACATU também deverá ser sancionada com referência aos

Pronacs nº 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221, considerando que a conduta da empresa violou o disposto no artigo 38 da mesma Lei. A dupla imputação decorre do fato de que a empresa atentou contra bens jurídicos diversos: na Lei Rouanet, ao deixar de promover a cultura, em desacordo com os objetivos registrados no projeto cultural autorizado pelo MinC; e, na LAC, ao atentar contra o patrimônio público e os princípios da administração pública por meio da subvenção à prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA (fraude e desvio do objeto de projetos culturais) e da utilização de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses. Desse modo, o valor total da multa aplicável à empresa será a soma das multas calculadas com base na LAC e na Lei Rouanet.

214. A multa da LAC foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

215. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 113.997,79. Esse montante resultou da diferença entre a receita bruta e os tributos incidentes sobre a receita bruta, conforme demonstrado abaixo:

- receita bruta: R\$ 167.643,82, referentes à receita bruta da PACATU no ano de 2016 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, em 18/04/2017), de acordo com as informações prestadas pela RFB à comissão (SEI 1572097, p. 4); e
- tributos incidentes sobre a receita bruta: R\$ 53.646,03, considerando que a empresa optou pela tributação por lucro presumido e que sua atividade principal se enquadra no código '7490104 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários', conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), o que justificaria a aplicação da alíquota de 32% à receita bruta, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso III do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, de acordo com as informações prestadas pela RFB à comissão. (SEI 1572097, p. 4)

216. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 3,5% da base de cálculo, no montante de R\$ 3.989,92, valor equivalente à diferença entre 3,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

217. A alíquota dos fatores agravantes decorreu da soma de:

- 0% pela continuidade dos atos lesivos, pois foram praticados em 09/12/2014; (SEI 1540584, 1540588, 1540590 e 1540591)
- 2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, pois foram praticados com a participação do responsável legal, Fábio Luiz Ralston Salles; (SEI 1083438)
- 0% pela inexistência de evidências de interrupção de serviço ou obra;
- 1% pela situação econômica da pessoa jurídica, pois, no ano de 2013 (último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos), a PACATU teve índice de solvência geral de 1,00532, índice de liquidez geral de 1,00532 e, presume-se, teve lucro líquido (considerando que optou pela tributação sobre o lucro presumido), de acordo com as informações prestadas pela RFB à comissão; (SEI 1572088, p. 4)
- 0% pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); (SEI 1733226 e 1733232) e
- 0% pela inexistência, nos autos, de evidências de contratos mantidos ou pretendidos entre a Administração Pública e a PACATU, considerando consulta ao Portal da Transparência. (SEI 1733238)

218. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- 0% pela não consumação da infração: uma vez que os atos lesivos dos incisos II e III do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da PACATU, a qual subvencionou a prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA (fraude e desvio do objeto de projetos culturais) e utilizou essa empresa para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente;
- 0% pelo ressarcimento integral dos danos, considerando que a empresa não apresentou os respectivos comprovantes à comissão;

- 0% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica, uma vez que a PACATU não apresentou, à comissão, elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano;
- 0% pela não comunicação espontânea do ato lesivo; e
- 0% pelo programa de integridade da pessoa jurídica, pois a PACATU não apresentou quaisquer dos documentos listados no subitem g.4 do item 107 do Termo de Indiciação.

219. Na terceira etapa, foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 2.743.034,00 e R\$ 22.799,56, respectivamente. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento estimável da empresa, em 2016, o limite mínimo corresponde ao valor da vantagem auferida, isto é, o patrocínio da SCANIA nos Pronacs nº 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221, nos termos do inciso III do artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015 e da IN CGU/AGU nº 2/2018. Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre 20% do faturamento estimável, excluídos os tributos (R\$ 22.799,56), e o triplo da vantagem auferida (R\$ 8.229.102,00).

220. Portanto, com fundamento na LAC, a PACATU deve pagar multa de R\$ 2.743.034,00, valor da vantagem auferida pela empresa, considerando o disposto no inciso I do artigo 6º da LAC.

221. A estimação da vantagem auferida decorreu de:

- ganhos obtidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo: R\$ 2.743.034,00, correspondente ao patrocínio aos Pronacs nº 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 (SEI 1221496, 1222609, 1221753 e 1221680);
- somada qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados: R\$ 0,00, uma vez que não há, nos autos, elementos de prova de pagamento de propina; e
- deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados caso o ato lesivo não tivesse ocorrido: R\$ 0,00, considerando que, ao subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA, bem como utilizar essa empresa para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos para a realização de eventos corporativos ou privados, a PACATU sequer poderia deduzir custos ou despesas extra relacionados aos eventos, pois contrários ao objeto dos projetos culturais patrocinados.

222. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do inciso I do artigo 6º da LAC e do *caput* do artigo 20 do Decreto nº 8.420/15, o valor da vantagem auferida deve ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

223. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável à PACATU observa metodologia de cálculo diferente, uma vez que corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente. Nesse caso, a multa utiliza, como base de cálculo, o valor da soma do patrocínio da SCANIA nos Pronacs nº 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 (R\$ 2.743.034,00), o qual deve ser dobrado, chegando-se ao montante de R\$ 5.486.068,00. Não cabe, aqui, avaliar a incidência de agravantes ou atenuantes, bem como os limites mínimo e máximo, pois o comando legal não admite dosimetria. Desse modo, com fundamento na Lei Rouanet, a PACATU deve pagar multa de R\$ 5.486.068,00, a qual representa o dobro da vantagem recebida indevidamente nos referidos Pronacs.

224. Somados ambos os montantes, a PACATU deverá pagar **multa de R\$ 8.229.102,00 (oito milhões, duzentos e vinte e nove mil e cento e dois reais)**, considerando a multa calculada com fundamento na LAC (R\$ 2.743.034,00) e aquela calculada com base na Lei Rouanet (R\$ 5.486.068,00).

225. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, os quais indicam, apenas, o piso de 30 dias.

226. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a PACATU a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto dos Pronacs nº 12-8370, 12-8568, 13-4086 e 13-4221 para a realização de eventos corporativos ou privados.

227. Considerando que a alíquota final aplicável à PACATU foi de 3,5%, aplicar-se-ia a sanção de publicação extraordinária da decisão por 45 dias. Portanto, a PACATU deverá promover **publicação**

extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, **cumulativamente**:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 45 dias**; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 45 dias**.

5.3.1. *INTERCAPITAL*

228. A comissão recomenda a aplicação à INTERCAPITAL das penas de multa, no valor de R\$ 2.100.000,00, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e do artigo 38 da Lei Rouanet, e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, tendo em vista que a INTERCAPITAL a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto do Pronac nº 14-10776 para a realização de evento corporativo ou privado, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 38 da Lei Rouanet e os incisos II e III do artigo 5º da LAC.

229. No âmbito da LAC, a multa e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora se restringem aos atos lesivos realizados a partir de 29/01/2014, quando referida Lei entrou em vigor. Considera-se que os atos lesivos foram praticados na data em que a INTERCAPITAL apresentou, perante o MinC, a prestação de contas do Pronac nº 14-10776. A partir de consulta ao sistema Salic - disponível em <http://salic.cultura.gov.br/autenticacao/index/index> - foi possível verificar que a prestação de contas do Pronac nº 14-10776 foi apresentada em 30/01/2016, data posterior a 29/01/2014, razão pela qual a INTERCAPITAL deverá ser sancionada com referência aos atos lesivos praticados nesse projeto cultural. (SEI 1540596)

230. No âmbito da Lei Rouanet, a INTERCAPITAL também deverá ser sancionada com referência ao Pronac nº 14-10776, considerando que a conduta da empresa violou o disposto no artigo 38 da mesma Lei. A dupla imputação decorre do fato de que a empresa atentou contra bens jurídicos diversos: na Lei Rouanet, ao deixar de promover a cultura, em desacordo com os objetivos registrados no projeto cultural autorizado pelo MinC; e, na LAC, ao atentar contra o patrimônio público e os princípios da administração pública por meio da subvenção à prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA (fraude e desvio do objeto de projetos culturais) e da utilização de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses. Desse modo, o valor total da multa aplicável à empresa será a soma das multas calculadas com base na LAC e na Lei Rouanet.

231. A multa da LAC foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

232. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 1.248.815,44. Esse montante resultou da diferença entre a receita bruta e os tributos incidentes sobre a receita bruta, conforme demonstrado abaixo:

- receita bruta: R\$ 1.836.493,30, referentes à receita bruta estimável da INTERCAPITAL no ano de 2016 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, em 18/04/2017); e
- tributos incidentes sobre a receita bruta: R\$ 587.677,86, considerando que a principal atividade da empresa se enquadra no código '9001999 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente', conforme Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), o que justificaria a aplicação da alíquota de 32% à receita bruta, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso III do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995.

233. Registre-se que a comissão estimou o faturamento bruto da INTERCAPITAL com fundamento no inciso III do artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015, uma vez que a empresa não apresentou, à

RFB, a declaração referente aos anos-calendário 2013 a 2016 e que as declarações referentes aos anos-calendário 2011 e 2012 estão com os valores zerados (SEI 1572085, p. 4 e 1572083, p. 3). Em complemento, a RFB informou que a empresa tinha capital social no valor de R\$ 10.000,00, que não havia informações precisas sobre a propriedade ou posse de patrimônio nos últimos 5 anos-calendário e que teve apenas 1 único funcionário, em alguns meses de 2015 (SEI 1572083, p. 3). Por ocasião da apresentação da defesa, a INTERCAPITAL tampouco apresentou, à comissão, as informações referentes ao faturamento bruto. (SEI 1284876, 1433397 e 1610917)

234. Desse modo, restou à comissão estimar o faturamento da empresa, em 2016, com base nos patrocínios obtidos com fundamento na Lei Rouanet, uma vez que as informações prestadas pela RFB não representavam, minimamente, o faturamento da empresa. A partir de consulta ao referido sistema Salic, a comissão verificou que a empresa obteve patrocínio em 3 Pronacs - um dos quais o de nº 14-10776, objeto do presente PAR - que somaram o valor histórico de R\$ 3.132.399,28, obtidos no período de 08/12/2014 a 23/12/2015 (SEI 1733320, 1733325 e 1733328). Assim, em média, considerando os patrocínios obtidos em 2014 e 2015, a INTERCAPITAL faturou, anualmente, o valor de R\$ 1.566.199,64.

235. Esse valor foi atualizado até 31/12/2016, uma vez que a base de cálculo da multa deve considerar, preferencialmente, a receita bruta do ano anterior ao da instauração do PAR, conforme disposto no *caput* do artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015. Utilizado o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) e considerando a data de cada patrocínio, a receita bruta da empresa, em 2016, foi de R\$ 1.836.493,30. Desse montante, deduziu-se o percentual de 32%, nos termos das alíneas 'a' e 'b' do inciso III do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, alcançando-se, finalmente, o valor de R\$ 1.248.815,44, enquanto faturamento bruto estimável da empresa e base de cálculo da multa à luz da LAC. A memória da atualização dos patrocínios é representada abaixo:

Tabela 1: Atualização dos patrocínios obtidos pela INTERCAPITAL em 2014 e 2015

Valor inicial	Data inicial	Data final	Índice de variação do período	Valor atualizado
R\$ 180.064,83	08/12/2014	31/12/2016	1,1846804	R\$ 213.319,27
R\$ 232.156,95	08/12/2014	31/12/2016	1,1846804	R\$ 275.031,79
R\$ 223.177,50	08/12/2014	31/12/2016	1,1846804	R\$ 264.394,01
R\$ 640.000,00	19/12/2014	31/12/2016	1,1846804	R\$ 758.195,46
R\$ 182.000,00	23/12/2014	31/12/2016	1,1846804	R\$ 215.611,83
R\$ 700.000,00	29/12/2014	31/12/2016	1,1846804	R\$ 829.276,28
R\$ 190.000,00	30/12/2014	31/12/2016	1,1846804	R\$ 225.089,28
R\$ 80.000,00	14/04/2015	31/12/2016	1,1477485	R\$ 91.819,88
R\$ 603.000,00	25/05/2015	31/12/2016	1,1431041	R\$ 689.291,77
R\$ 20.000,00	25/06/2015	31/12/2016	1,1354788	R\$ 22.709,58
R\$ 70.000,00	03/11/2015	31/12/2016	1,0769529	R\$ 75.386,70
R\$ 12.000,00	23/12/2015	31/12/2016	1,0717291	R\$ 12.860,75
R\$ 3.132.399,28				R\$ 3.672.986,60

Fonte dos patrocínios: SEI 1733320, 1733325 e 1733328
 Fonte do índice: <http://www14.fgv.br/fgvdados20/default.aspx>
 Data da pesquisa: 17/08/2020

236. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 2,5% da base de cálculo, no montante de R\$ 31.220,39, valor equivalente à diferença entre 2,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

237. A alíquota dos fatores agravantes decorreu da soma de:

- 0% pela continuidade dos atos lesivos, pois foram praticados em 30/01/2016; (SEI 1540596)
- 2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, pois foram praticados com a participação da responsável legal, Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite; (SEI

1094716)

- 0% pela inexistência de evidências de interrupção de serviço ou obra;
- 0% pela situação econômica da pessoa jurídica, pois não há informações, junto à RFB, referentes aos índices de solvência geral e liquidez geral, bem como de eventual lucro líquido, no ano de 2015; (SEI 1572085, p. 4 e 1572083, p. 3)
- 0% pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); (SEI 1733456 e 1733458) e
- 0% pela inexistência, nos autos, de evidências de contratos mantidos ou pretendidos entre a Administração Pública e a INTERCAPITAL, considerando consulta ao Portal da Transparência. (SEI 1733460)

238. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- 0% pela não consumação da infração: uma vez que os atos lesivos dos incisos II e III do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da INTERCAPITAL, a qual subvencionou a prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural) e utilizou essa empresa para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente;
- 0% pelo ressarcimento integral dos danos, considerando que a empresa não apresentou os respectivos comprovantes à comissão;
- 0% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica, uma vez que a INTERCAPITAL não apresentou, à comissão, elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano;
- 0% pela não comunicação espontânea do ato lesivo; e
- 0% pelo programa de integridade da pessoa jurídica, pois a INTERCAPITAL não apresentou quaisquer dos documentos listados no subitem g.4 do item 91 do Termo de Indiciação.

239. Na terceira etapa, foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 700.000,00 e R\$ 249.763,09, respectivamente. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento estimável da empresa, em 2016, o limite mínimo corresponde ao valor da vantagem auferida, isto é, o patrocínio da SCANIA no Pronac nº 14-10776, nos termos do inciso III do artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015 e da IN CGU/AGU nº 2/2018. Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (R\$ 249.763,09), e o triplo da vantagem apropriada (R\$ 2.100.000,00).

240. Portanto, com fundamento na LAC, a INTERCAPITAL deve pagar multa de R\$ 700.000,00, valor da vantagem auferida pela empresa, considerando o disposto no inciso I do artigo 6º da LAC.

241. A estimação da vantagem auferida decorreu de:

- ganhos obtidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo: R\$ 700.000,00, correspondente ao patrocínio da SCANIA ao Pronac nº 14-10776 (SEI 1613495, p. 38);
- somada qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados: R\$ 0,00, uma vez que não há, nos autos, elementos de prova de pagamento de propina; e
- deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados caso o ato lesivo não tivesse ocorrido: R\$ 0,00, considerando que, ao subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA, bem como utilizar essa empresa para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos para a realização de eventos corporativos ou privados, a INTERCAPITAL sequer poderia deduzir custos ou despesas extra relacionados aos eventos, pois contrários ao objeto dos projetos culturais patrocinados.

242. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do inciso I do artigo 6º da LAC e do *caput* do artigo 20 do Decreto nº 8.420/2015, o valor da vantagem auferida deve ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

243. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável à INTERCAPITAL observa metodologia de cálculo diferente, uma vez que corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida

indevidamente. Nesse caso, a multa utiliza, como base de cálculo, o valor do patrocínio da SCANIA no Pronac nº 14-10776 (R\$ 700.000,00), a qual deve ser dobrada, chegando-se ao montante de R\$ 1.400.000,00. Não cabe, aqui, avaliar a incidência de agravantes ou atenuantes, bem como os limites mínimo e máximo, pois o comando legal não admite dosimetria. Desse modo, com fundamento na Lei Rouanet, a INTERCAPITAL deve pagar multa de R\$ 1.400.000,00, a qual representa o dobro da vantagem recebida indevidamente no referido Pronac.

244. Somados ambos os montantes, a INTERCAPITAL deverá pagar **multa de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais)**, considerando a multa calculada com fundamento na LAC (R\$ 700.000,00) e aquela calculada com base na Lei Rouanet (R\$ 1.400.000,00).

245. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, os quais indicam, apenas, o piso de 30 dias.

246. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a INTERCAPITAL a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto do Pronac nº 14-10776 para a realização de evento corporativo ou privado.

247. Considerando que a alíquota final aplicável à INTERCAPITAL foi de 2,5%, aplicar-se-ia a sanção de publicação extraordinária da decisão por 30 dias, no prazo mínimo estipulado pela legislação. Portanto, a INTERCAPITAL deverá promover **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, **cumulativamente**:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **30 dias**; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 30 dias**.

5.4. *LOGÍSTICA*

248. A comissão recomenda a aplicação à LOGÍSTICA das penas de multa, no valor de R\$ 3.300.000,00, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e do artigo 38 da Lei Rouanet, e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, tendo em vista que a LOGÍSTICA a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto do Pronac nº 15-3640 para a realização de evento corporativo ou privado, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 38 da Lei Rouanet e os incisos II e III do artigo 5º da LAC.

249. No âmbito da LAC, a multa e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora se restringem aos atos lesivos realizados a partir de 29/01/2014, quando referida Lei entrou em vigor. Considera-se que os atos lesivos foram praticados na data em que a LOGÍSTICA apresentou, perante o MinC, a prestação de contas do Pronac nº 15-3640. A partir de consulta ao sistema Salic - disponível em <http://salic.cultura.gov.br/autenticacao/index/index> - foi possível verificar que a prestação de contas do Pronac nº 15-3640 foi apresentada em 30/03/2017, data posterior a 29/01/2014, razão pela qual a LOGÍSTICA deverá ser sancionada com referência aos atos lesivos praticados nesse projeto cultural. (SEI 1540598)

250. No âmbito da Lei Rouanet, a LOGÍSTICA também deverá ser sancionada com referência ao Pronac nº 15-3640, considerando que a conduta da empresa violou o disposto no artigo 38 da mesma Lei. A dupla imputação decorre do fato de que a empresa atentou contra bens jurídicos diversos: na Lei Rouanet, ao deixar de promover a cultura, em desacordo com os objetivos registrados no projeto cultural autorizado pelo MinC; e, na LAC, ao atentar contra o patrimônio público e os princípios da administração pública por meio da subvenção à prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA (fraude e desvio do objeto

de projeto cultural) e da utilização de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses. Desse modo, o valor total da multa aplicável à empresa será a soma das multas calculadas com base na LAC e na Lei Rouanet.

251. A multa da LAC foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

252. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 527.118,54. Esse montante resultou da diferença entre a receita bruta e os tributos incidentes sobre a receita bruta, no ano de 2015, atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) até 31/12/2016.

253. Registre-se que a comissão estimou o faturamento bruto da LOGÍSTICA com fundamento no inciso III do artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015, uma vez que a empresa não apresentou, à RFB, a declaração referente aos anos-calendário 2016 e 2017, mas teve, em 2015, receita bruta no valor de R\$ 517.701,16, e que os tributos incidentes sobre a receita bruta, no mesmo ano, somaram R\$ 25.861,81 (SEI 1572083). Em complemento, a RFB informou que a empresa tinha capital social no valor de R\$ 10.000,00 e teve apenas 1 único funcionário, em alguns meses de 2014 (SEI 1572076). Por ocasião da apresentação da defesa, a LOGÍSTICA tampouco apresentou, à comissão, as informações referentes ao faturamento bruto. (SEI 1284883, 1433664 e 1611143)

254. Desse modo, restou à comissão estimar o faturamento da empresa, em 2016, com base no faturamento referente ao ano de 2015, o qual alcançou o montante de R\$ 491.839,35 (SEI 1572083). Esse valor foi atualizado até 31/12/2016, uma vez que a base de cálculo da multa deve considerar, preferencialmente, a receita bruta do ano anterior ao da instauração do PAR, conforme disposto no *caput* do artigo 17 do Decreto nº 8.420/2015. Utilizando-se o IGP-M como referencial, a comissão alcançou, finalmente, o valor de R\$ 527.118,54 enquanto faturamento bruto estimável da empresa e base de cálculo da multa à luz da LAC. A memória da atualização do faturamento bruto é representada abaixo:

Tabela 2: Atualização do faturamento bruto da LOGÍSTICA em 2015

Valor inicial	Data inicial	Data final	Índice de variação do período	Valor atualizado
R\$ 491.839,35	31/12/2015	31/12/2016	1,0717291	R\$ 527.118,54

Fonte do faturamento em 2015: SEI 1572083

Fonte do índice: <http://www14.fgv.br/fgvdados20/default.aspx>

Data da pesquisa: 17/08/2020

255. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 2,5% da base de cálculo, no montante de R\$ 13.177,96, valor equivalente à diferença entre 2,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

256. A alíquota dos fatores agravantes decorreu da soma de:

- 0% pela continuidade dos atos lesivos, pois foram praticados em 30/03/2017; (SEI 1540598)
- 2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, pois foram praticados com a participação da responsável legal, Elisângela Moraes Pastre; (SEI 1085221)
- 0% pela inexistência de evidências de interrupção de serviço ou obra;
- 0% pela situação econômica da pessoa jurídica, pois não há informações, junto à RFB, referentes aos índices de solvência geral e liquidez geral, bem como de eventual lucro líquido, no ano de 2015; (SEI 1572076)
- 0% pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); (SEI 1733579 e 1733581) e
- 0% pela inexistência, nos autos, de evidências de contratos mantidos ou pretendidos entre a Administração Pública e a LOGÍSTICA, considerando consulta ao Portal da Transparência. (SEI 1733583)

257. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- 0% pela não consumação da infração: uma vez que os atos lesivos dos incisos II e III do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da LOGÍSTICA, a qual subvencionou a prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural) e utilizou essa empresa para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente;
- 0% pelo ressarcimento integral dos danos, considerando que a empresa não apresentou os respectivos comprovantes à comissão;
- 0% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica, uma vez que a LOGÍSTICA não apresentou, à comissão, elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano;
- 0% pela não comunicação espontânea do ato lesivo; e
- 0% pelo programa de integridade da pessoa jurídica, pois a LOGÍSTICA não apresentou quaisquer dos documentos listados no subitem g.4 do item 83 do Termo de Indiciação.

258. Na terceira etapa, foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 1.100.000,00 e R\$ 105.423,71, respectivamente. Considerando que a base de cálculo foi o faturamento estimável da empresa, em 2016, o limite mínimo corresponde ao valor da vantagem auferida, isto é, o patrocínio da SCANIA no Pronac nº 15-3640, nos termos do inciso III do artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015 e da IN CGU/AGU nº 2/2018. Já o limite máximo corresponde ao menor valor entre 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (R\$ 105.423,71), e o triplo da vantagem apropriada (R\$ 3.300.000,00).

259. Portanto, com fundamento na LAC, a LOGÍSTICA deve pagar multa de R\$ 1.100.000,00, valor da vantagem auferida pela empresa, considerando o disposto no inciso I do artigo 6º da LAC.

260. A estimação da vantagem auferida decorreu de:

- ganhos obtidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo: R\$ 1.100.000,00, correspondente ao patrocínio da SCANIA ao Pronac nº 15-3640 (SEI 1613495, p. 38);
- somada qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados: R\$ 0,00, uma vez que não há, nos autos, elementos de prova de pagamento de propina; e
- deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados caso o ato lesivo não tivesse ocorrido: R\$ 0,00, considerando que, ao subvencionar a prática de atos ilícitos pela empresa SCANIA, bem como utilizar essa empresa para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos para a realização de eventos corporativos ou privados, a LOGÍSTICA sequer poderia deduzir custos ou despesas extra relacionados aos eventos, pois contrários ao objeto dos projetos culturais patrocinados.

261. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do inciso I do artigo 6º da LAC e do *caput* do artigo 20 do Decreto nº 8.420/2015, o valor da vantagem auferida deve ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais.

262. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável à LOGÍSTICA observa metodologia de cálculo diferente, uma vez que corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente. Nesse caso, a multa utiliza, como base de cálculo, o valor do patrocínio da SCANIA no Pronac nº 15-3640 (R\$ 1.100.000,00), a qual deve ser dobrada, chegando-se ao montante de R\$ 2.200.000,00. Não cabe, aqui, avaliar a incidência de agravantes ou atenuantes, bem como os limites mínimo e máximo, pois o comando legal não admite dosimetria. Desse modo, com fundamento na Lei Rouanet, a LOGÍSTICA deve pagar multa de R\$ 2.200.000,00, a qual representa o dobro da vantagem recebida indevidamente no referido Pronac.

263. Somados ambos os montantes, a LOGÍSTICA deverá pagar **multa de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**, considerando a multa calculada com fundamento na LAC (R\$ 1.100.000,00) e aquela calculada com base na Lei Rouanet (R\$ 2.200.000,00).

264. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, os quais indicam, apenas, o piso de 30 dias.

265. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a LOGÍSTICA a) subvencionou a prática de atos ilícitos pela SCANIA (fraude e desvio do objeto de projeto cultural); b) utilizou a SCANIA para dissimular seu real interesse, qual seja, a aplicação de recursos públicos em afronta à legislação vigente; e c) fraudou e desviou o objeto do Pronac nº 15-3640 para a realização de evento corporativo ou privado.

266. Considerando que a alíquota final aplicável à LOGÍSTICA foi de 2,5%, aplicar-se-ia a sanção de publicação extraordinária da decisão por 30 dias, no prazo mínimo estipulado pela legislação. Portanto, a LOGÍSTICA deverá promover **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, **cumulativamente**:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo **prazo de 30 dias**; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo **prazo de 30 dias**.

6. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS VISION, PACATU, INTERCAPITAL E LOGÍSTICA PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE ANTÔNIO BELINI E FELIPE AMORIM

267. A comissão entendeu que havia fartas provas, nos autos do PAR, para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, a 2 sócios ocultos. Esse entendimento derivou da compreensão de que as irregularidades ocorridas nos 7 Pronacs caracterizavam o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, pois realizadas para que Antônio Belini e Felipe Amorim, dirigentes do GRUPO BELINI, obtivessem vantagens indevidas no âmbito da execução dos referidos Pronacs. Teria havido, portanto, abuso do direito na constituição ou aquisição das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, por Antônio Belini e Felipe Amorim, com o fim de burlar a prévia inabilitação de outras empresas do GRUPO, no âmbito da Lei Rouanet, dissimulando os reais interesses dos sócios ocultos.

268. A comissão registrou, na Ata nº 18 (SEI 1348076) e no respectivo Despacho (SEI 1271692), os argumentos fáticos e jurídicos que sustentaram esse entendimento, anexados às intimações entregues em mãos a Antônio Belini (SEI 1384417) e Felipe Amorim (SEI 1387879) - em 30/01/2020 e 04/02/2020, respectivamente - para que, no prazo de 30 dias, apresentassem defesa. Todavia, o prazo transcorreu sem que algum dos dois fizessem contato com a comissão, apresentassem documentos e/ou petições ou constituíssem advogado.

269. Registre-se que Felipe Amorim requereu, em 28/08/2019, dispensa do depoimento agendado para a mesma data, solicitado pela VISION, considerando que era réu na Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181 (Operação Boca Livre) e que já fornecera à Justiça Criminal “todas as informações que detinha a respeito do caso”. (SEI 1246605, p. 3). Antônio Belini prestou informações à comissão na qualidade de informante, em 15/08/2019. (SEI 1271692, item 58). Ambos os atos/fatos ocorreram antes das respectivas intimações para se manifestarem sobre eventual desconSIDERAÇÃO da personalidade das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA.

270. Conforme disposto no *caput* e no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 9.784/1999, a não apresentação da defesa "(...) não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado", garantindo-se o direito de ampla defesa aos interessados. Considerando que, até o momento, Antônio Belini e Felipe Amorim não juntaram petições ou documentos ao PAR, referentes às intimações regularmente realizadas em 2020, a comissão reitera as conclusões registradas na Ata nº 18 (SEI 1348076) e no respectivo Despacho (SEI 1271692) e opina pela desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA, uma vez comprovado o abuso do direito na constituição ou aquisição dessas empresas, por Antônio Belini e Felipe Amorim, com o fim de burlar a prévia inabilitação de outras empresas do GRUPO BELINI, no âmbito da Lei Rouanet, dissimulando os reais interesses dos sócios ocultos.

7. CONCLUSÃO

271. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da LAC, nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º do Decreto nº 8.420/2015, no item 4 da alínea 'b' do parágrafo único do artigo 21 e no artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a comissão decide:

- recomendar a aplicação:
 - à empresa SCANIA da pena de multa no valor de **R\$ 25.215.170,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e quinze mil, cento e setenta reais)** e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.1 desse relatório;
 - à empresa VISION da pena de multa no valor de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)** e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.2 desse relatório;
 - à empresa PACATU da pena de multa no valor de **R\$ 8.229.102,00 (oito milhões, duzentos e vinte e nove mil e cento e dois reais)** e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.3 desse relatório;
 - à empresa INTERCAPITAL da pena de multa no valor de **R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais)** e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.4 desse relatório; e
 - à empresa LOGÍSTICA da pena de multa no valor de **R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)** e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 5.5 desse relatório;
- recomendar o reconhecimento do abuso de direito na utilização das empresas VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA por Antônio Belini e Felipe Amorim para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais;
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR, propondo o envio desse relatório ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das empresas SCANIA, VISION, PACATU, INTERCAPITAL e LOGÍSTICA; e
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

272. Para os fins dos encaminhamentos previstos no capítulo VI da LAC e considerando a previsão constante no parágrafo 3º do artigo 6º, a comissão destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: R\$ 10.086.068,00; e (SEI 1222258, 1222609, 1221753, 1221680, 1221496 e 1613495, p. 38)
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 10.086.068,00; (SEI 1222258, 1222609, 1221753, 1221680, 1221496 e 1613495, p. 38)

273. Desse modo, o benefício financeiro decorrente do presente PAR corresponderia ao dobro do dano apurado em cada Pronac, uma vez que, em cada projeto cultural, tanto a SCANIA quanto alguma das empresas do GRUPO BELINI obtiveram tal valor como vantagem. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração. Sua cobrança dar-se-á em processo próprio, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

Anexo Único: Planilha de Avaliação do Programa de Integridade da SCANIA.



Documento assinado eletronicamente por **THEO DE ANDRADE E SILVA SANTOS**, **Membro da Comissão**, em 25/11/2020, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA BEZERRA QUEIROZ RIBEIRO**, **Presidente da Comissão**, em 25/11/2020, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.101806/2017-81

SEI nº 1733998